

ATA N.º 10/2016

**Ata da Reunião Ordinária da Câmara
Municipal de Cinfães, realizada em
19 de maio de 2016**

01 – ABERTURA -----

Aos dezanove dias do mês de maio do ano dois mil e dezasseis, na Vila de Cinfães, Paços do Concelho e Sala de Reuniões, sob a Presidência do Presidente da Câmara, en.º Armando Silva Mourisco e a presença do Vice-Presidente, dr. Serafim Rodrigues e dos Vereadores, prof.ª Maria da Graça da Mouta Silva Reis, dr. Pedro Miguel Semblano Teixeira, prof. Avelino Evaristo Rosa Cardoso, en.ª Maria João Monteiro Tavares e sr. António Sérgio de Pinho Sales, reuniu este Corpo Administrativo. -----

Eram quinze horas e quinze minutos (15H15M), quando, pela Presidência, foi declarada aberta a reunião, tendo os trabalhos prosseguido da seguinte forma: ---

02 - APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR -----

Tendo a ata da reunião anterior sido distribuída com tempo, foi a mesma, por unanimidade, aprovada. -----

02.1 - PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA (ARTº 52º DA LEI 75/2013) ---

O sr. Presidente apresentou o seguinte: -----

REGENERAÇÃO URBANA: - Informou que na reunião da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, que contou com a presença do Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Região Norte, foi aprovado o plano de regeneração urbana com uma verba prevista de um milhão e oitocentos mil euros. -----

O Vice-Presidente, sr. dr. Serafim Rodrigues, apresentou o seguinte: -----

3ª TERTÚLIA “RECEBER QUEM NOS RECEBE ...” – Esteve presente, no dia

12 de maio, nesta atividade promovida pela Escola Profissional de Cinfães com a presença dos vários empresários acolhedores dos alunos em Formação em Contexto de Trabalho e os coordenadores responsáveis pela tal Formação. Fez-se um balanço do trabalho efetuado pela parceria e uma prospetiva para o trabalho futuro de modo a que a inserção dos alunos seja mais profícua. -----

- **ROTA DO ROMÂNICO** – Esteve presente no dia 19 de maio, na Biblioteca Municipal, na cerimónia de entrega do material que a Rota do Românico se disponibilizou a entregar a instituições do concelho. Foram convidadas a Escola Secundária Prof Dr. Flávio Resende, os Agrupamentos de Escolas de Cinfães e de Souselo, a Academia d'Artes, a Escola Profissional de Cinfães, bem como todas as Instituições de Solidariedade do Concelho. Este material vem enriquecer o acervo das Bibliotecas e servirá também para um conhecimento mais profundo da região.

MATOSINHOS 2016 - FÓRUM INTER-REGIONAL: - Por solicitação do Grupo de Inglês da Escola Secundária, disponibilizamos para este encontro alguns dos nossos produtos endógenos para divulgação e posterior degustação que deixaram marca nos provadores dos mesmos. -----

TURISMO PORTO E NORTE DE PORTUGAL – Esteve presente na reunião da Assembleia Geral da TPNP, no dia 9 de abril, em Ermesinde, para aprovação do Plano de Atividades e Relatório de Gestão. -----

AUDITÓRIO MUNICIPAL – Esteve presente nos seguintes eventos: -----

- No espetáculo realizado no dia 6 de maio, Fera Amansada, com o Grupo Jangada Teatro, para os alunos da Escola Secundária e público em geral. -----

A vereadora, sra. prof^a Graça Reis, apresentou o seguinte: -----

ATIVIDADES DO PELOURO DA EDUCAÇÃO:- Informou que foram realizadas as atividades: FESTAND MUNICIPAL/ANDEBOL 4 KIDS no dia 17 de maio, no Pavilhão Municipal de Cinfães, no qual participaram alunos do 4º ano de

escolaridade, a Festa da Música "Sentir a Primavera" no dia 19 de maio, que envolveu os alunos do Pré-Escolar do Centro Escolar da Vila de Cinfães e os utentes da Santa Casa da Misericórdia de Cinfães, atividade que consistiu na apresentação mutua de um variado conjunto e músicas. -----

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: - Informou que participou na conferência sobre “Mediação de Conflitos” promovida pela Delegação da Ordem dos Advogados de Cinfães. -----

FEIRINHA DA PRIMAVERA: - Informou que Escola Básica de São Cristóvão de Nogueira realizou a Feirinha da Primavera que juntou alunos, professores, auxiliares, pais e encarregados de educação onde uma vez mais a comunidade escolar se uniu em torno deste projeto de empreendedorismo - pequenos comerciantes, que através da realização desta atividade desenvolvem o sentido de justiça social e económica. -----

O vereador, sr. dr. Pedro Semblano, apresentou o seguinte: -----

EMPREENDEDORISMO FEMININO: - Informou que participou numa reunião relacionada com Empreendedorismo Feminino e a igualdade de género com a ANEI - Associação Nacional para o Empreendedorismo e Igualdade. -----

JORNADAS DE TURISMO: - Informou que participou nas “Jornadas de Turismo”, promovidas pela Escola Secundária de Cinfães, onde pode informar os jovens das oportunidades e da importância dos produtos locais. Deixou claro que estas iniciativas são muito importantes e que as parcerias devem-se estreitar para um futuro melhor. -----

GIRA VOLEI: - Informou que no recente encontro distrital ficou apurada uma dupla feminina de jovens da Escola de Travanca, o que demonstra a importância de projetos com as federações, mostrando o caminho de sucesso do projeto Gira Volei no concelho. -----

O vereador, sr. prof. Avelino Evaristo, apresentou o seguinte: -----

CEDÊNCIA DE EDIFÍCIOS ESCOLARES: - Referiu que deve haver um acompanhamento por parte do Município no sentido de verificar se os edifícios escolares cedidos estão a ser utilizados de acordo com os protocolos celebrados.

03 – CÂMARA -----

03.6 – DIVERSOS -----

PAGAMENTO DE QUOTA: - A Associação Ibérica de Municípios Ribeirinhos do Douro informa que a quota referente ao ano de 2016 é de € 4.000,00. -----

Foi deliberado, por unanimidade, pagar. -----

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CINFÃES (1ª ALTERAÇÃO): - A Câmara Municipal de Cinfães deliberou na Reunião Ordinária Pública, realizada em 07 de Abril de 2016, aprovar as alterações dos artºs 17º, 21º, 32º, 43º e 62º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Cinfães e o envio da proposta de alterações á Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Do Norte (CCDRN), para emissão de parecer, conforme previsto no artº 86 do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT - Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio). -----

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Do Norte (CCDRN), emitiu parecer favorável à proposta de alteração, bem como recomendou que seja anexo ao processo quadro que fundamente a não sujeição de avaliação ambiental do procedimento em causa, nos termos do Decreto Lei – 232/2007 de 15 de Junho. -----

No sentido de dar cumprimento à recomendação da CCDRN, apresenta-se para aprovação e anexação ao processo o Quadro síntese de critérios, que fundamenta a não sujeição a avaliação ambiental, conforme se estipula no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, ponderados no âmbito da 1ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Cinfães.

Poderá assim o Município deliberar prosseguir com a abertura do período de discussão pública e, posteriormente à ponderação dos resultados desta, à aprovação pela Assembleia Municipal, publicação e registo. -----

Junto se anexa, parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Do Norte (CCDRN) e Quadro síntese de critérios, que fundamenta a não sujeição a avaliação ambiental, conforme se estipula no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, ponderados no âmbito da 1ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Cinfães. -----

Foi deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta e proceder à abertura de um período de discussão pública, durante trinta dias, através de aviso a publicar no Diário da República (II Série) e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do sítio da internet do município, nos termos do artº 89º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (D.L. 80/2015, de 14 de maio). -----

Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos. -----

REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO: -

Presente uma proposta da alteração do “Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação”. -----

Foi deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta, devendo, nos termos do artº 101º do Código do Procedimento Administrativo (D.L. 4/2015, de 7 de janeiro), a mesma ser publicitada para consulta pública, durante o período de trinta dias a contar da data de publicação no Diário da República. -----

Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos. -----

CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DO BAR/ESPLANADA DO PARQUE DE LAZER DE MOURILHE - RELATÓRIO FINAL DE ORDENAÇÃO DAS PROPOSTAS: -

Presente o relatório final de ordenação das propostas do seguinte

teor: -----

“Ao décimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e dezasseis, nesta Vila de Cinfães e Edifício dos Paços do Concelho, reuniu o Júri do procedimento aberto por Deliberação do Executivo Municipal de 07 de abril de 2016, composto por, Serafim Rodrigues, Vice-Presidente do Município, que desempenha as funções de Presidente do Júri, Alberto Ferreira, Técnico Superior que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e António Jorge Botelho Soares, Coordenador Técnico, tendo em conta o procedimento tendente ao arrendamento/concessão do Bar/Esplanada do Parque de Lazer de Mourilhe. -----

Na sequência daquela deliberação, foi elaborado pelo Sr. Presidente da Câmara, em 08 de abril de 2016, o respetivo Edital, o qual foi publicado no sítio do Município de Cinfães e afixado para o mesmo efeito, nos lugares de estilo, habituais.-----

O prazo para a apresentação das candidaturas decorreu até ao dia 29 de abril de 2016, tendo sido apresentadas cinco propostas, no modo definido pelos pontos 12 e 13 do programa do concurso. -----

No dia 02 de maio de 2016, foi realizado o “ato público de abertura das candidaturas e de análise dos documentos que as compunham”, tendo o Júri decidido propor a admissão das propostas dos concorrentes, Vítor Manuel da Silva Correia, Daniela Andreia de Sousa Pinto, Juliana Patrícia Rodrigues Vieira e Rui Filipe Soares Pereira, uma vez que as mesmas reuniam os requisitos necessários à respetiva admissão, nomeadamente no que se refere ao valor da renda mensal e aos documentos que as instruíam e excluir a da candidata, Rita Alves da Cunha Ribeiro, uma vez que a mesma foi entregue às 17,33 horas, fora do prazo previsto nos pontos n.ºs 13.1 e 13.2 do Programa do Concurso. -----

I – DO PROCEDIMENTO E SUA PUBLICAÇÃO. -----

O procedimento realizou-se através do concurso público publicado através de Edital, fixado nos locais de estilo e no sítio do Município de Cinfães. -----

II – DO PRAZO PARA A ENTREGA DAS PROPOSTAS. -----

O prazo de entrega das propostas expirou no dia 29 de abril de 2016, cfr. pontos 12 e 13.1 e 13.2 do Programa do Concurso. -----

III – ESCLARECIMENTOS SOBRE AS PROPOSTAS E ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÕES DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO. -----

Não houve pedido de esclarecimentos do Júri aos concorrentes, nem esclarecimentos ou retificações às peças do procedimento apresentadas pelos concorrentes. -----

IV – PROPOSTAS APRESENTADAS. -----

No âmbito do presente concurso, foram apresentadas 5 (cinco) propostas, as quais, entraram nos serviços nos seguintes dias e horas: -----

- Rui Filipe Soares Pereira, cuja proposta foi apresentada nos termos concursais, no dia 29 de abril de 2016, pelas 10,00 horas; -----

- Vítor Manuel da Silva Correia, cuja proposta foi apresentada nos termos concursais, no dia 29 de abril de 2016, pelas 10,50 horas; -----

- Juliana Patrícia Rodrigues Vieira cuja proposta foi apresentada nos termos concursais, no dia 29 de abril de 2016, pelas 15,53 horas; -----

- Daniela Andreia de Sousa Pinto, cuja proposta foi apresentada nos termos concursais, no dia no dia 29 de abril de 2016, pelas 15,54 horas; -----

- Rita Alves da Cunha Ribeiro, cuja proposta foi apresentada fora do horário determinado pelo ponto n.º 13.1 e 13.2 do Programa do Concurso, ou seja, pelas 17,33 horas do dia 29 de abril de 2016. -----

V – NEGOCIAÇÕES. -----

Não houve lugar a negociações. -----

VI – ATO PÚBLICO -----

O Ato Público de abertura das propostas realizou-se no dia 2 de maio de 2016, pelas 10,30 horas, com a presença dos elementos do Júri e dos concorrentes, Vítor Manuel da Silva Correia, Juliana Patrícia Rodrigues Vieira, Daniela Andreia de Sousa Pinto e Rita Alves da Cunha Ribeiro. -----

Este ato teve como finalidade a verificação e conformidade dos documentos entregues, com vista à admissão ou exclusão das propostas, nos termos do ponto 15 do programa de concurso. -----

Consequentemente, foram admitidas as propostas apresentadas pelos concorrentes, Rui Filipe Soares Pereira, Vítor Manuel da Silva Correia, Juliana Patrícia Rodrigues Vieira e Daniela Andreia de Sousa Pinto considerando que as mesmas apresentavam todos os documentos solicitados e constantes dos pontos 5 e 11 do programa do concurso e excluída a proposta apresentada pela concorrente, Rita Alves da Cunha Ribeiro, uma vez que a mesma foi entregue às 17,33 horas, fora do prazo previsto nos pontos n.ºs 13.1 e 13.2 do Programa do Concurso. -----

VII – ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS -----

As propostas foram analisadas e valoradas de 0 a 20, de acordo com a fórmula constante do ponto 18 de programa do procedimento e que é $PG = 0,4R + 0,6T$, em que **PG** corresponde à pontuação global da proposta (0 a 20), **R** corresponde à pontuação obtida na variável Renda e **T** à pontuação obtida na variável qualidade do projeto de exploração. -----

As propostas em análise foram assim classificadas: -----

1 - Rui Filipe Soares Pereira. -----

Renda	Pontuação	Valor da Renda (40%)	P.G. Pontuação
--------------	------------------	-----------------------------	---------------------------

			Global
<i>Proposta da Renda – 150,00 €</i>	20	$0,4 \times 20 = 8$	
Qualidade do Projeto de exploração 60%			
<i>Adequabilidade do projeto ao espaço existente (50%)</i>	<i>Pontuação</i>		
<i>1.a) - Ideia/Conceito a aplicar, em especial a inovação que vai advir: (60%)</i>	10	$(0,6 \times 10) = 6$ $(0,4 \times 10) = 4$	$(0,4 \times 20) = 8$ $(0,6 \times 5) = 3$ $(0,6 \times 0,75) =$
<i>1.b) - Organização física do espaço: (40%)</i>	10	Total 10	0,45 TOTAL
<i>O curriculum profissional (50%)</i>	<i>Pontuação</i>		11,45
<i>2.a) - Experiência no ramo: (70%)</i>	0	$(0,7 \times 0) = 0$	$0,5 \times 1,5 =$ 0,75
<i>2.b) - Experiência noutros ramos: (30%)</i>	5	$(0,3 \times 5) = 1,5$ Total 1,5	

2 - Vítor Manuel da Silva Correia. -----

Renda	Pontuação	Valor da Renda (40%)	P.G. Pontuação Global
<i>Proposta da Renda - 150,00 €</i>	20	$0,4 \times 20 = 8$	$(0,4 \times 20) = 8$
Qualidade do Projeto de exploração 60%			$(0,6 \times 10) = 6$
<i>Adequabilidade do projeto ao espaço existente (50%)</i>	<i>Pontuação</i>		$(0,6 \times 0,75) =$ 0,45
<i>1.a) - Ideia/Conceito a aplicar, em</i>	20	$(0,6 \times 20) = 12$	TOTAL

<i>especial a inovação que vai advir:</i> (60%)		$(0,4 \times 20) = 8$	Total 20	14,45
<i>1.b) - Organização física do espaço:</i> (40%)	20			
<i>O curriculum profissional (50%)</i>	<i>Pontuação</i>		5	$0,5 \times 1,5 = 0,7$
<i>2.a) - Experiência no ramo: (70%)</i>	0	$(0,7 \times 0) = 0$		
<i>2.b) - Experiência noutros ramos:</i> (30%)	5	$(0,3 \times 5) = 1,5$ Total 1,5		

3 - Juliana Patrícia Rodrigues Vieira. -----

Renda	Pontuação	Valor da Renda (40%)	P.G. Pontuação Global
<i>Proposta da Renda - 121,00 €</i>	10	$0,4 \times 10 = 4$	
Qualidade do Projeto de exploração 60%			
<i>Adequabilidade do projeto ao espaço existente (50%)</i>	<i>Pontuação</i>		$(0,4 \times 10) = 4$
<i>1.a) - Ideia/Conceito a aplicar, em especial a inovação que vai advir: (60%)</i>	15	$(0,6 \times 15) = 9$ $(0,4 \times 10) = 4$	
<i>1.b) - Organização física do espaço: (40%)</i>	10	Total 13	$(0,6 \times 6,5) = 3,9$ $(0,6 \times 6) = 3,6$
<i>O curriculum profissional (50%)</i>	<i>Pontuação</i>		TOTAL 11,5
<i>2.a) - Experiência no ramo: (70%)</i>	15	$(0,7 \times 15) = 10,5$ $(0,3 \times 5) = 1,5$	

2.b) - <i>Experiência noutros ramos:</i> (30%)	5	Total 12	
---	---	-----------------	--

4 - Daniela Andreia de Sousa Pinto. -----

Renda	Pontuação	Valor da Renda (40%)	P.G. Pontuação Global
<i>Proposta da Renda - 125,00 €</i>	15	$0,4 \times 15 = 6$	
Qualidade do Projeto de exploração 60%			
<i>Adequabilidade do projeto ao espaço existente (50%)</i>	Pontuação		
<i>1.a) - Ideia/Conceito a aplicar, em especial a inovação que vai advir: (60%)</i>	10	$(0,6 \times 10) = 6$ $(0,4 \times 10) = 4$	$0,5 \times 10 = 5$ $(0,4 \times 15) = 6$ $(0,6 \times 5) = 3$ $(0,6 \times 6) = 3,6$
<i>1.b) - Organização física do espaço: (40%)</i>	10	Total 10	
<i>O curriculum profissional (50%)</i>	Pontuação		
<i>2.a) - Experiência no ramo: (70%)</i>	15	$(0,7 \times 15) = 10,5$ $(0,3 \times 5) = 1,5$	TOTAL 12,6
<i>2.b) - Experiência noutros ramos: (30%)</i>	5	Total 12	

VIII – ORDENAÇÃO FINAL DAS PROPOSTAS -----

Quadro número 2 - Classificação final atribuída a cada concorrente, de acordo com o somatório das pontuações obtidas nos vários fatores e aplicação da fórmula $PG=0,4R+0,6T$: -----

Nº. de ordem	Concorrentes	Pontuação global (PG=0,4R+0,6T)
1º	Vítor Manuel da Silva Correia	14,45
2º	Daniela Andreia de Sousa Pinto	12,6
3º	Juliana Patrícia Rodrigues Vieira	11,5
4º	Rui Filipe Soares Pereira	11,45

IX – AUDIÊNCIA PRÉVIA -----

No cumprimento do disposto nas normas dos artigos 123º do Código dos Contratos Públicos e 121º do Código do Procedimento Administrativo, foram os concorrentes notificados do teor do Relatório Preliminar para, querendo, exercerem o direito de audiência prévia, por escrito, tendo-lhes sido concedido um prazo de 3 (três) dias. -- O prazo supra referido decorreu, sem que nenhum dos 4 (quatro) candidatos apresentasse qualquer pronúncia, pelo que se elaborou o presente Relatório Final. -

X – CONCLUSÃO -----

Face ao exposto, tendo em conta a argumentação expendida para ordenação das propostas, bem como as tabelas constantes deste relatório por referência às do relatório preliminar, verifica-se que a proposta que apresenta o melhor resultado, considerando os critérios de avaliação definidos, é a apresentada pelo concorrente **Vítor Manuel da Silva Correia**, contribuinte n.º 254 463 541, residente no Lugar de Rossio, Freguesia de São Cristóvão de Nogueira, Concelho de Cinfães, propondo-se, conseqüentemente, que se proceda à adjudicação a este concorrente, o **arrendamento/concessão do Bar/Esplanada do Parque de Lazer de Mourilhe e tratamento da área adjacente**, devendo, conjuntamente, ser aprovada e notificada ao adjudicatário, a minuta do respetivo contrato.” -----

Presente a minuta do contrato a celebrar com o concorrente Vítor Manuel da Silva

Correia. -----

Foi deliberado, por unanimidade, aprovar o relatório e adjudicar o arrendamento/concessão do Bar/Esplanada do Parque de Lazer de Mourilhe e tratamento da área adjacente, ao concorrente classificado em primeiro lugar – Vitor Manuel da Silva correia, conforme proposta apresentada e de acordo com o regulamento respetivo. -----

Mais foi deliberado, por unanimidade, aprovar a minuta do contrato, que aqui se dá por integralmente transcrita e consta do respetivo processo. -----

Estas deliberações foram aprovadas em minuta para produzirem efeitos imediatos. -----

04 – EQUIPAMENTO RURAL E URBANO -----

04.2 – RUAS E ARRUAMENTOS -----

PAVIMENTAÇÃO DA TELHEIRA AO SOUTO – ESPADANEDO: - A

Empresa Construtora Estradas do Douro 3 Lda. requer a prorrogação do prazo da empreitada de “Pavimentação da Telheira ao Souto – Espadanedo”, por um período de 30 dias, devido às condições meteorológicas adversas que se fizeram sentir e que não permitiram a conclusão da obra dentro do prazo legal. -----

Sobre o assunto os serviços técnicos informaram o seguinte: -----

“Cumpre-me informar, que os trabalhos que faltam para a conclusão da obra (termina dia 28/05/2016) é de pavimentação, que está condicionado por causa das condições climatéricas que se faz sentir bem como Trabalhos a Mais que no decorrer da obra houve necessidade de ser feita. Sendo assim, sou a favor de que se prolongue o prazo solicitado pela firma adjudicatária para mais 30 dias.” -----

Foi deliberado, por unanimidade, prorrogar o prazo de execução da obra por mais 30 dias. -----

Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos. -----

CAMINHO DA IGREJA DE ESPADANEDO: - Na sequência do pedido da empresa Bruficap – Construções Unipessoal, Lda. para efeitos de receção definitiva da empreitada em epígrafe, de acordo com o artigo 398º do D.L. 18/2008, de 29 de janeiro, é presente o auto de receção elaborado em 29/04/2016, no qual os serviços técnicos consideram que a obra está no seu todo de ser recebida pelo que consideram a mesma efetuada. -----

Foi deliberado, por unanimidade, aprovar a receção definitiva da obra e liberar a restante caução. -----

PRAIA FLUVIAL DO ARDENA: - Na sequência do pedido da empresa Bruficap – Construções Unipessoal, Lda. para efeitos de receção definitiva da empreitada em epígrafe, de acordo com o artigo 398º do D.L. 18/2008, de 29 de janeiro, é presente o auto de receção elaborado em 29/04/2016, no qual os serviços técnicos consideram que a obra está no seu todo de ser recebida pelo que consideram a mesma efetuada. -

Foi deliberado, por unanimidade, aprovar a receção definitiva da obra e liberar a restante caução. -----

BENEFICIAÇÃO DE ACESSOS PÚBLICOS SUJEITOS A INTERVENÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS – CONSTRUÇÃO DE TANQUE I NO ACESSO

AO CENTRO ESCOLAR E DESPORTIVO DE NESPEREIRA: - Na sequência do pedido da Empresa Bruficap – Construções Unipessoal, Lda., para efeitos de liberação da caução da empreitada em epígrafe, de acordo com o D.L. 190/2012, de 22 de agosto, é presente o auto de vistoria realizada em 29/04/2016, no qual os serviços técnicos consideram que poderá ser liberada mais 30% da caução prestada, considerando que decorreram quatro anos desde a receção provisória da obra e a inexistência de defeitos na obra da responsabilidade do empreiteiro. -----

Foi deliberado, por unanimidade, liberar a caução nos termos da informação dos Serviços Técnicos. -----

BENEFICIAÇÃO DE ACESSOS PÚBLICOS SUJEITOS A INTERVENÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS – CONSTRUÇÃO DE TANQUE II NO ACESSO AO CENTRO ESCOLAR E DESPORTIVO DE NESPEREIRA:

- Na sequência do pedido da Empresa Bruficap – Construções Unipessoal, Lda., para efeitos de liberação da caução da empreitada em epígrafe, de acordo com o D.L. 190/2012, de 22 de agosto, é presente o auto de vistoria realizada em 29/04/2016, no qual os serviços técnicos consideram que poderá ser liberada mais 30% da caução prestada, considerando que decorreram quatro anos desde a receção provisória da obra e a inexistência de defeitos na obra da responsabilidade do empreiteiro. -----

Foi deliberado, por unanimidade, liberar a caução nos termos da informação dos Serviços Técnicos. -----

GRANDES REPARAÇÕES DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS E NÃO ASFÁLTICOS DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS (MURO DE MORÃ - ESPADANEDO):

- Na sequência do pedido da Empresa Bruficap – Construções Unipessoal, Lda., para efeitos de liberação da caução da empreitada em epígrafe, de acordo com o D.L. 190/2012, de 22 de agosto, é presente o auto de vistoria realizada em 29/04/2016, no qual os serviços técnicos consideram que poderá ser liberada 60% da caução prestada, considerando que decorreram dois anos desde a receção provisória da obra e a inexistência de defeitos na obra da responsabilidade do empreiteiro. -----

Foi deliberado, por unanimidade, liberar a caução nos termos da informação dos Serviços Técnicos. -----

BENEFICIAÇÃO DE ACESSOS PÚBLICOS SUJEITOS A INTERVENÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS – PAVIMENTAÇÃO DO PASSEIO DO JARDIM DA LOMBA:

- Na sequência do pedido da Empresa Bruficap – Construções Unipessoal, Lda., para efeitos de liberação da caução da empreitada em epígrafe, de

acordo com o D.L. 190/2012, de 22 de agosto, é presente o auto de vistoria realizada em 29/04/2016, no qual os serviços técnicos consideram que poderá ser liberada 30% da caução prestada, considerando que decorreu um ano desde a receção provisória da obra e a inexistência de defeitos na obra da responsabilidade do empreiteiro. -----

Foi deliberado, por unanimidade, liberar a caução nos termos da informação dos Serviços Técnicos. -----

CONSOLIDAÇÃO DE ESCARPAS E MUROS COM FINALIDADE DE SEGURANÇA (MURO DE BEIRIGOS - ESPADANEDO): - Na sequência do

pedido da Empresa Bruficap – Construções Unipessoal, Lda., para efeitos de liberação da caução da empreitada em epígrafe, de acordo com o D.L. 190/2012, de 22 de agosto, é presente o auto de vistoria realizada em 29/04/2016, no qual os serviços técnicos consideram que poderá ser liberada 60% da caução prestada, considerando que decorreram dois anos desde a receção provisória da obra e a inexistência de defeitos na obra da responsabilidade do empreiteiro. -----

Foi deliberado, por unanimidade, liberar a caução nos termos da informação dos Serviços Técnicos. -----

07 – EDUCAÇÃO -----

07.2 – EDUCAÇÃO DO ENSINO BÁSICO -----

CENTRO ESCOLAR DE OLIVEIRA DO DOURO: - Na sequência do pedido da Empresa Embeiral – Engenharia e Construção S.A. para efeitos de liberação da caução da empreitada em epígrafe, de acordo com o D.L. 190/2012, de 22 de agosto, é presente o auto de vistoria realizada em 13/04/2016, com o seguinte teor: -----

“Realizada a vistoria para efeitos de Liberação de Caução, nos termos do artigo 4.º do DL 190/2012, de 22 de agosto, verificou-se que: -----

1- Se mantinham as anomalias detetadas na receção provisória no que respeita à

pintura do campo de jogos e das respectivas grelhas de drenagem, que deveriam ter sido corrigidas até 06.04.2015; -----

2- O registo de formação assinalada no mesmo Auto foi anexa ao processo em 12.12.2014; -----

Se mantinham as anomalias a retificar no âmbito da garantia da obra, pendentes a 13.07.2015 e a 17.11.2015 (comunicadas via email e conforme anexo) e que a seguir se expõe; -----

3- AVAC: não foi apresentado o relatório técnico de verificação relativamente aos ruídos excessivos nas duas salas do EPE e salas 1 e 2 do ICEBI, tendo a data acordada sido na semana de 23 a 27 de novembro, para proposta de soluções; -----

4- AVAC- não foram fornecidas informações simples solicitadas, para a especialidade de ar condicionado, incluindo programação de temperatura e horário; -----

5- AVAC- não foi vedada a chaminé da hotte, data prevista para 20.11.2015; -----

6- Mantém-se as infiltrações permanentes através dos detetores de incêndio (na sala polivalente e até à saída para recreio, no corredor da sala 1, na sala de coordenação), tendo acrescido dois pontos a 17.11.2015, na zona da entrada, próximo à junta de dilatação e parede onde esta colocada a betoneira e incêndios- data anteriormente acordada para correção 19 e 20.11.2015 incluindo trabalhos em toda a zona da cobertura desta área. Os detetores de incêndio danificados serão substituídos, bem como reparador o que assim for necessário na rede. Alerta-se para a urgência da realização deste trabalho, porque a central de incêndios está desligada; -----

7- Necessidade de substituição dos esquadros em diversas caixilharias- o fornecedor esta a aguardar o fornecimento de material por parte do fabricante que deverá ser fornecido no próximo mês e aplicado de seguida- informação a ser

confirmada pelo empreiteiro em relatório de ponto de situação a apresentar entre 23 e 27 de novembro, que não foi entregue. No entanto, segundo a colaboradora da escola D.ª Ilda Botelho, esteve a equipa no local no mês de dezembro e verificou as quantidades e necessidades; -----

8- Deterioração da pintura do campo de jogos incluindo fissuras- não foram retificadas as anomalias de base na semana de 14 a 18 de dezembro para posterior pintura assim que as condições climatéricas o permitam; -----

9- Grelhas do campo de jogos com ferrugem- não foram tratadas na semana de 14 a 18 de dezembro e se necessário na seguinte; -----

10- Correção das duas fissuras no epóxi- corredor na zona suspensa- não foram tratadas na semana de 21 a 24 de dezembro; -----

11- Correção de pontos levantados (quedas) no piso pintado a epóxi (1 sala polivalente, sala 4 e entrada sala de expressões) - não foram tratadas na semana de 21 a 24 de dezembro; -----

Foram ainda detetadas as seguintes anomalias: -----

12- Uma das árvores junto ao parque de estacionamento secou, tendo recebido os mesmos cuidados que as outras, pelo que será substituída; Algumas das árvores colocadas nos arranjos exteriores dentro do perímetro do edifício secaram, mas segundo a colaboradora Ilda Botelho, terá sido pela falta de manutenção adequada no verão do ano de 2015; -----

O edifício, pelo exterior, apresenta: -----

13- Pontos com verdete nas alvenarias de betão, pelo que deverá ser limpo e corrigido; -----

14- As portas da zona técnica, no piso -1, apresentam parafusos com ferrugem; -----

15- Uma fissura na sala 4, do lado do pátio de deck; -----

16- Uma fissura horizontal sobre a zona da porta de acesso ao recreio de saibro; ---

Nos arranjos exteriores -----

17- O portão junto aos balneários, do lado da rampa, apresenta pontos com ferrugem; -----

18- O portão junto aos balneários, do lado da escada, apresenta pontos com ferrugem, incluindo no topo superior horizontal; -----

19- A rede que circunda o campo de jogos, na parte aplicada pelo empreiteiro, apresenta zonas com ferrugem; -----

20- Segundo a colaboradora Ilda Botelho, o deck de madeira, da bancada, do pátio e do parque infantil, apresenta pequenas farpas à superfície, não tendo sido possível confirmar a situação porque o revestimento nestes espaços se encontra húmido mas sem qualquer anomalia. Assim foi solicitado ao empreiteiro que apresenta-se um relatório técnico, incluindo as fichas técnicas do material aplicado e documentos comprovativos do mesmo com as características previstas em projeto, para verificação se a situação reportada é usual ou não, ou se é necessário algum eventual tratamento de manutenção; -----

No edifício na parte dos balneários: -----

21- Fissura vertical e horizontal na parede exterior, entre as duas portas de acesso;

22- Na zona dos vãos exteriores existem algumas fissuras no betão das paredes exteriores; -----

No interior do edifício: -----

23- Instalação sanitária dos alunos: a bancada, fixa ao viroc, apresenta novamente deficiências no seu suporte; as caixas de pavimento apresenta deterioração no pavimento epóxi; -----

24- A porta corta fogo do lado direito, em frente à instalação sanitária dos alunos, esta a demonstrar sinais de cedência; -----

25- Na sala polivalente para além das situações acima mencionadas, uma das

portas exteriores (a terceira a contar do lado esquerdo) apresenta infiltrações de humidade pela vedação dos vedantes; foi ainda detetada uma nova infiltração, entre a parede revestida a viroc e o pavimento interior, nas proximidades da instalação sanitária das meninas; -----

26- Na sala 1, foi ainda detetado que o fio de um dos estores esta inoperacional e a existência de uma nova fissura de pouca profundidade no epóxi; -----

27- No corredor da zona suspensa foi ainda detetada uma nova fissura no epóxi, na linha dos vãos a sul; -----

28- No corredor, junto à sala 3 existem duas fissuras de pouca profundidade no epóxi; -----

29- Existem ainda fissuras de pouca profundidade no epóxi nos seguintes espaços: sala 3, biblioteca, sala dos professores e sala de coordenação; -----

30- Verificou-se ainda que as descargas de águas das sanitas existentes nos balneários (5), na instalação sanitária dos funcionários (1) e na instalação sanitária do EPE (5), embora sejam da marca OLI, de dupla descarga e de características similares à série INO-X, não correspondem ao modelo 04, aplicado nos restantes espaços de instalações sanitárias; -----

31- Foi referido pela colaboradora do centro escolar Ilda Botelho, que na zona do parque infantil, continua a ser relativamente fácil às crianças retirarem as pedras menores, das juntas dos três muros de vedação; -----

Ainda no exterior, -----

*32- O portão de serviço e o principal, apresentam alguns pontos com ferrugem. -----
Face às anomalias apontadas e à dificuldade em executar trabalhos durante o período letivo e em tempo húmido, o representante do empreiteiro sugeriu que as anomalias acima detetadas fossem corrigidas no final do ano letivo entre, 13 de junho e 31 de agosto de 2016, exceto as que respeitem à zona do EPE, que*

iniciariam a 04 de julho e com fim a 31 de agosto de 2016. -----

Sobre as questões abordadas no ponto 3 e 20, o empreiteiro propõe apresentar os respectivos relatórios e documentos até 04.05.2016, retificando o que estiver no âmbito do contrato dentro dos prazos apontados para as restantes anomalias.” -----

Sobre o assunto o sr. Presidente exarou o seguinte despacho: -----

“Notifique-se, de acordo com o relatório, da não libertação da caução. Remeta-se á reunião de camara o referido relatório para determinação de prazos para resolução dos defeitos verificados e ratificação da decisão de não libertação da caução.” -----

Foi deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento e ratificar o procedimento do sr. Presidente, dando o prazo de noventa dias para resolução dos defeitos verificados. -----

Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos. -----

08 – PATRIMÓNIO, CULTURA E CIÊNCIA -----

08.1 – CENTROS DE CULTURA E CIÊNCIA, BIBLIOTECA E MUSEU MUNICIPAL -----

CONSTRUÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL: - Na sequência da deliberação tomada na reunião de 18/12/2014 sobre o pedido da Empresa APOSTABITUAL – Imobiliária, Lda, administradora da massa insolvente da empresa EDIMARCO – Construções S.A, para efeitos de liberação da caução da empreitada em epígrafe, de acordo com o D.L. 190/2012, de 22 de agosto, é presente o relatório de vistoria realizada em 11/04/2016, na qual se verificou o seguinte: -----

“No seguimento do despacho do Sr. Presidente de 08.04.2016, constante no passo anterior cumpre-nos informar sobre o ponto de situação: -----

1- Na sequência da deliberação de 18.12.2014 ficou a liberação da caução na percentagem em causa, pendente da resolução das situações detetadas em vistoria de 14.11.2014 e, aceitar a proposta de data do representante do empreiteiro, para a

retificação dos trabalhos mencionados no ponto 4 do relatório de 14.11.2014, uma vez que os mesmos teriam de ser executados com as áreas afetadas completamente secas; -----

Assim, deveria o empreiteiro: -----

2- Até 11.12.2014 retificar as seguintes anomalias: (ponto 1- do relatório de 14.11.2014) intervenção ao nível da cobertura dada a existência de dois pontos de infiltração de humidades, sobre a zona do foyer e, (ponto 2- do relatório de 14.11.2014) retificar pelo exterior as infiltrações de humidades através das juntas do granito, nos vãos do alçado poente ao nível do piso -1); reparações interiores em tetos e paredes, danificados pela ocorrência das citadas infiltrações, até 30.04.2015 (ponto 4- do relatório de 14.11.2014); -----

3- Realizar os ensaios e programações finais, conforme Auto de receção provisória, mais propriamente instalações de AVAC, SCI, SADIR, CCTV e bastidor, até 31.01.2015 (ponto 3- do relatório de 14.11.2014); -----

4- Após diversos contactos via email com o Sr. Dr. Bento Marinho, gerente da empresa, até 23.11.2015 e registando-se em anexo os emails mais relevantes remetidos com conhecimento do Sr. Presidente, do Sr. Vice-presidente e da Sr.^a Dr.^a Elizabete Reto e após deslocações à biblioteca municipal, em diversas datas, tendo a última ocorrido em 11.04.2016 acompanhada pela mesma colaboradora refere-se que: -----

5- A anomalia registada no ponto 1 do relatório de 14.11.2014, foi intervencionada duas vezes, tendo-se concluído da necessidade de uma terceira intervenção em finais do mês de outubro de 2015, que não aconteceu. Como consequência o teto falso, parede, pavimento em granito e detetor de incêndios estão substancialmente danificados e a necessitar de retificação urgente (3 pontos com infiltrações através do teto falso e em alguns pontos da parede exterior, que poderão estar todos

relacionados com infiltrações pela cobertura). O teto falso apresenta problemas de segurança em 3 pontos e o detetor de incêndios danificado, obriga a que o sistema de segurança contra incêndios esteja desligado (encontrando-se com falhas no botão de alarme e falhas na bateria no detetor de incêndios). Todas estas situações são do conhecimento do representante do empreiteiro, verificadas no local e comunicadas via email. Na zona do pórtico entre o Foyer e o Hall de distribuição, verifica-se que as retificações dos acabamentos na parede (tintas branca e preta) e o apainelado superior, apresentam agora um acabamento danificado que importa aferir se será eventualmente um novo dano, possivelmente da infiltração inicial do Foyer; -----

6- A anomalia registada no ponto 2 do relatório de 14.11.2014 e respetivo tratamento no interior (parte do ponto 4 do relatório de 14.11.2014) foi retificada nos diversos pontos detetados, com a aplicação de vedante transparente nas juntas verticais e horizontais imediatamente próximas dos vãos. No entanto, verifica-se que na sala de manutenção 2 e na sala de catalogação as infiltrações estão a reincidir nos mesmos pontos, deteriorando o acabamento realizado após a retificação da infiltração; -----

7- Quanto à realização de ensaios e programações finais, conforme Auto de receção provisória, mais propriamente instalações de AVAC, SCI, SADIR, CCTV e bastidor (ponto 3- do relatório de 14.11.2014) remetem-se igualmente emails trocados com a empresa e com conhecimento superior. Conclui-se da visita ao local nesta data e das informações trocadas que: as questões relativas ao bastidor e tarefas a jusante do mesmo (redes) não foram tratadas, tendo o empreiteiro mencionado em 07.09.2015 que iria resolver as anomalias; Quanto à UPS, não poderia a mesma ser desmontada para tirar a bateria que se descarregou, porque implicaria perder o período de garantia do fabricante. Assim, o fornecedor da UPS, enviou um

orçamento para os serviços municipais, para o carregamento da bateria do Bastidor, uma vez que é referido pelo empreiteiro que a mesma não está abrangida pela garantia da empreitada. Sobre o funcionamento do Elevador Schindler, foi referido no mesmo email do representante do empreiteiro que iria ser tratado o assunto a montante do funcionamento do ascensor; SCI: ficou a empresa de contactar o instalador da especialidade para resolver os defeitos provocados pelas infiltrações pela cobertura. Não foram feitos os trabalhos de verificação de redes e outros, a jusante do bastidor. Foi fornecida pela Acitel em 14.11.2014 formação CCTV aos colaboradores da Biblioteca do funcionamento das camaras, programação do videogravador, ajustes sobre gravação, colocação de vídeo gravador na rede interna da Biblioteca e formação na configuração e utilização do referido equipamento. Quanto à central telefónica a mesma continua a não se encontrar em funcionamento, ensaiada e programada, estando reunidas as condições técnicas exteriores necessárias. O sistema de AVAC está em funcionamento. De notar que deverá ser anexo ao processo, documento de ensaios e programações de cada um dos sistemas. -----

8- Remete-se registo fotográfico em anexo, relativo às anomalias indicadas nos pontos 5 e 6. -----

Face ao exposto verifica-se que não foi dado total seguimento ao pedido pelo representante do empreiteiro e registado no relatório de 14.11.2014, bem como à deliberação do executivo municipal de 18.12.2014, na qual ficou definido que dependeria a liberação da caução da correção das anomalias identificadas. -----

Mais se refere que na mesma visita de 11.04.2016, ocorrida com a Sr.^a Dr.^a Elizabete Reto foi ainda verificado que no teto da sala de reuniões, sob a Instalação sanitária masculina, se encontram vestígios de uma mancha de água escura e na sala de leitura de adultos uma infiltração em uma das claraboias da fila do lado

sul.” -----

Sobre o assunto os serviços jurídicos informaram o seguinte: -----

“O presente relatório deverá ser presente à reunião do órgão executivo para conhecimento do incumprimento parcial, por parte da empresa Apostahabitual, Lda., da deliberação tomada por aquele órgão em 18.12.2014, a qual definiu que a libertação de caução ficaria dependente da resolução total das anomalias detetadas no relatório de 14.11.2014. -----

Deverá, ainda, o órgão Executivo determinar a notificação do empreiteiro da intenção de indeferimento do pedido de libertação de caução, pelos motivos constantes no relatório de 12.04.2016, fixando-lhe um prazo de pronúncia, nunca inferior a 10 dias, conforme estabelece o art. 122.º do CPA. -----

Por último, considerando a urgência na decisão e notificação, poderá V.ª Ex.ª, querendo, tomar a decisão e determinar a notificação supra referida, ficando os atos sujeitos a ratificação na próxima reunião do órgão executivo, nos termos do n.º 3 do art. 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.” -----

Face à informação o sr. Presidente exarou o seguinte despacho: -----

“Concordo. Notifique-se da intenção de indeferimento, dando um prazo de 15 dias para querendo pronunciar-se. Remeta-se á próxima reunião de câmara para ratificação.” -----

Foi deliberado, por unanimidade, ratificar o procedimento do sr. Presidente. -----

ESPAÇOS ENVOLVENTES À BIBLIOTECA E AUDITÓRIO MUNICIPAL –

PAVIMENTAÇÃO DE ACESSOS: - Na sequência do pedido da Empresa Bruficap – Construções Unipessoal, Lda., para efeitos de libertação da caução da empreitada em epígrafe, de acordo com o D.L. 190/2012, de 22 de agosto, é presente o auto de vistoria realizada em 29/04/2016, no qual os serviços técnicos consideram que poderá ser liberada 60% da caução prestada, considerando que decorreram dois

anos desde a receção provisória a obra e a inexistência de defeitos na obra da responsabilidade do empreiteiro. -----

Foi deliberado, por unanimidade, liberar a caução nos termos da informação dos Serviços Técnicos. -----

08.5 – DIVERSOS -----

EXPOMONTEMURO – FEIRA REGIONAL 2016 – NORMATIVO: - Presente o normativo de funcionamento da Feira Regional ExpoMontemuro que se realizará de 13 a 17 de julho de 2016. -----

Foi deliberado, por unanimidade, aprovar o normativo. -----

Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos. -----

ALUGUER MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO E PRODUÇÃO AUDIOVISUAL DA EXPO MONTEMURO – FEIRA REGIONAL 2016: -

Considerando que o Município de Cinfães tem de garantir que são criados os mecanismos necessários, tendo em vista assegurar a eficiência e eficácia da gestão municipal em matéria de contratação pública, o que não se obterá sem que, entre outras medidas, à semelhança do que ocorre para a administração central, se estabeleçam autorizações prévias, para efeitos de parecer vinculativo a que alude o artigo 35º n.º 5 da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, apresenta-se a informação dos Serviços Jurídicos, relativa à proposta de procedimento pré-contratual por ajuste direto para a contratação de serviços de “**aluguer, montagem e desmontagem de palco e produção áudio visual da Expo Montemuro, Feira Regional 2016**”, cujo conteúdo se transcreve: -----

“Pretende a Câmara Municipal de Cinfães abrir um procedimento tendente à contratação de serviços de “aluguer, montagem e desmontagem de palco e produção áudio visual da Expo Montemuro, Feira Regional 2016”, o qual seguirá o regime de ajuste direto, nos termos das normas dos artigos 20º n.º 1 alínea a) e

*112º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com convite à empresa **Notável & Sublime, Unipessoal, Ld.ª**, pessoa coletiva n.º 509 164 668, com sede no Condomínio Metrocity, Av.ª de Pádua, n.º 3, Loft F, Piso 1 e 2, Edifício 1, Bloco A, 1800-294 Lisboa. -----*

A opção pela escolha deste procedimento com convite a uma única entidade, é fundamentado da seguinte forma: -----

*- O preço estimado para a prestação dos presentes serviços é de **27.500,00 Euros** (vinte e sete mil e quinhentos euros), pelo que nada obsta a que se adote o Ajuste Direto como procedimento pré-contratual, nos termos do artigo 16º, n.º 1, alínea a), 20º n.º 1 alínea a), 112º, 113º n.º 1, 114º n.º 1, todos do Código da Contratação Pública. -----*

- É certo que, na sua qualidade de entidade adjudicante, o Município de Cinfães se encontra vinculado ao princípio da concorrência, mas também é certo que se encontra vinculado, de igual forma, à prossecução do interesse público nas suas diversas facetas, seja o interesse financeiro público (contratar nas melhores condições económicas possíveis), seja o interesse público subjacente à contratação em concreto (contratar assegurando as condições técnicas adequadas ao fim a que se destina o contrato). -----

- Nesta conformidade, para a prestação dos presentes serviços, deve ser solicitado orçamento à empresa acima identificada. -----

Assim, cabe à Câmara Municipal, emitir parecer prévio, favorável e vinculativo, para a contratação dos presentes serviços, nos seguintes termos: -----

- Os n.ºs 5 e seguintes do art.º 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março (Lei do Orçamento de Estado de 2016), postulam que carece de parecer prévio vinculativo a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em funções

Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto e pelo DL n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013 de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a: -----

- Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; -----

- Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica. -----

*Nas autarquias locais, por força do n.º 10 do artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, o parecer acima referido é da competência do **Presidente do órgão Executivo** e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitações regulados pela Portaria referida no n.º 1 do artigo 6º do DL n.º 209/2009 de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010 de 28 de abril, 66/2012 de 31 de dezembro e 80/2013 de 28 de novembro. -----*

Ou seja, depende: -----

- Da demonstração de que se trata da execução de trabalho não subordinado cuja execução não pode ser satisfeita pelos recursos próprios da Autarquia. -----

- Da confirmação de declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente; -----

- Do cumprimento do disposto no n.º 1 do referido artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março. -----

Nos termos do n.º 18 do artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, são nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto neste mesmo artigo 35º. -----

Para as Autarquias locais, o referido parecer prévio encontra-se regulado pela Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio, prevista no n.º 10 do artigo 35º da LOE para 2016, prevendo-se a verificação dos seguintes requisitos: -----

a)- *Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;* -----

b)- *Existência de cabimento orçamental;* -----

c) *Inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável;* -----

d) *Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte.* -----

Quanto a esta última alínea, por aplicação do disposto na norma do artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, que aprova o Orçamento de Estado para 2016, a partir da sua entrada em vigor, acabaram as reduções remuneratórias. -----

No entanto, de acordo com a supra referida norma, à que ter em conta as limitações relativas ao objeto e à contraparte, sempre que se trate de um contrato de aquisição de serviços que, em 2016, venha a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2015, uma vez que, neste caso, o preço a pagar no novo contrato, não pode ultrapassar os valores pagos em 2015. -----

*Assim, considerando que em 2015, não foi celebrado qualquer contrato com idêntico objeto ao que agora se pretende celebrar, nem foi celebrado qualquer contrato com a **Notável & Sublime, Unipessoal, Ld.ª**, não se verifica qualquer impedimento ou limite, quer relativamente ao objeto, quer à contraparte.* -----

*Para o contrato em causa é assim fixado o valor base de **27.500,00 Euros** (vinte e sete mil e quinhentos euros), acrescido do IVA.* -----

Com vista à adjudicação do contrato de prestação de serviços em causa, será adotado o procedimento de Ajuste Direto, com base no disposto, sobre a matéria, nos artigos 20º n.º 1 alínea a) e 112º e seguintes do CCP. -----

Na situação individual e concreta, revela-se impossível a satisfação dos presentes serviços com recurso aos meios próprios da autarquia. -----

O presente contrato de prestação de serviços tem enquadramento na rubrica orçamental económica 02/020208; 2016/A/110. -----

*Face ao exposto, **PROPONHO:** -----*

- Que a Câmara Municipal delibere no sentido de emitir, por força do disposto nos números 5, 10 e 18 do artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março e 3º da Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio, parecer prévio vinculativo, relativamente à contratação de serviços de “aluguer, montagem e desmontagem de palco e produção áudio visual da Expo Montemuro, Feira Regional 2016”; -----

- Que a presente deliberação seja aprovada em minuta, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art.º 57º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.” -----

Foi deliberado, por maioria, abstenção do Vereador, sr. prof. Avelino Evaristo Rosa Cardoso, emitir, por força do disposto nos números 5, 10 e 18 do artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março e 3º da Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio, parecer prévio vinculativo relativamente à contratação de serviços de “aluguer, montagem e desmontagem de palco e produção áudio visual da Expo Montemuro, Feira Regional 2016”. -----

Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos. -----

ALUGUER MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS, STAND’S ESTRADOS E OUTROS EQUIPAMENTOS, NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA EXPO MONTEMURO – FEIRA REGIONAL 2016: -

Considerando que o Município de Cinfães tem de garantir que são criados os

mecanismos necessários, tendo em vista assegurar a eficiência e eficácia da gestão municipal em matéria de contratação pública, o que não se obterá sem que, entre outras medidas, à semelhança do que ocorre para a administração central, se estabeleçam autorizações prévias, para efeitos de parecer vinculativo a que alude o artigo 35º n.º 5 da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, apresenta-se a informação dos Serviços Jurídicos, relativa à proposta de procedimento pré-contratual por ajuste direto para a contratação de serviços de **“aluguer, montagem e desmontagem de tendas, stand’s estrados e outros equipamentos”** necessários à realização da **“Expo Montemuro, Feira Regional 2016”**, cujo conteúdo se transcreve: -----

*“Pretende a Câmara Municipal de Cinfães abrir um procedimento tendente à contratação de serviços de **“aluguer, montagem e desmontagem de tendas, stand’s estrados e outros equipamentos”** necessários à realização da **“Expo Montemuro, Feira Regional 2016”**, o qual seguirá o regime de ajuste direto, nos termos das normas dos artigos 20º n.º 1 alínea a) e 112º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com convite à empresa **Reclacambra, Publicidade e Serviços, Lda**, contribuinte n.º 503 359 637, com sede em Ramilos, Macieira de Cambra, 3730-304 Vale de Cambra. -----*

A opção pela escolha deste procedimento com convite a uma única entidade, é fundamentado da seguinte forma: -----

*- O preço estimado para a prestação dos presentes serviços é de **39.000,00 Euros** (trinta e nove mil euros), pelo que nada obsta a que se adote o Ajuste Direto como procedimento pré-contratual, nos termos do artigo 16º, n.º 1, alínea a), 20º n.º 1 alínea a), 112º, 113º n.º 1, 114º n.º 1, todos do Código da Contratação Pública. -----*

- É certo que, na sua qualidade de entidade adjudicante, o Município de Cinfães se encontra vinculado ao princípio da concorrência, mas também é certo que se encontra vinculado, de igual forma, à prossecução do interesse público nas suas

diversas facetas, seja o interesse financeiro público (contratar nas melhores condições económicas possíveis), seja o interesse público subjacente à contratação em concreto (contratar assegurando as condições técnicas adequadas ao fim a que se destina o contrato). -----

- Nesta conformidade, para a prestação dos presentes serviços, deve ser solicitado orçamento à empresa acima identificada. -----

Assim, cabe à Câmara Municipal, emitir parecer prévio, favorável e vinculativo, para a contratação dos presentes serviços, nos seguintes termos: -----

- Os n.ºs 5 e seguintes do art.º 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março (Lei do Orçamento de Estado de 2016), postulam que carece de parecer prévio vinculativo a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto e pelo DL n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013 de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a: -----

- Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; -----

- Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica. -----

*Nas autarquias locais, por força do n.º 10 do artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, o parecer acima referido é da competência do **Presidente do órgão Executivo** e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitações regulados pela Portaria referida no n.º 1 do artigo 6º do DL n.º 209/2009 de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010 de 28 de abril, 66/2012 de 31 de dezembro e 80/2013 de 28 de novembro.* -----

Ou seja, depende: -----

- Da demonstração de que se trata da execução de trabalho não subordinado cuja execução não pode ser satisfeita pelos recursos próprios da Autarquia. -----

- Da confirmação de declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente; -----

- Do cumprimento do disposto no n.º 1 do referido artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março. -----

Nos termos do n.º 18 do artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, são nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto neste mesmo artigo 35º. -----

Para as Autarquias locais, o referido parecer prévio encontra-se regulado pela Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio, prevista no n.º 10 do artigo 35º da LOE para 2016, prevendo-se a verificação dos seguintes requisitos: -----

a)- Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público; -----

b)- Existência de cabimento orçamental; -----

c) Inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável; -----

d) Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte. -----

Quanto a esta última alínea, por aplicação do disposto na norma do artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, que aprova o Orçamento de Estado para 2016, a

partir da sua entrada em vigor, acabaram as reduções remuneratórias. -----

No entanto, de acordo com a supra referida norma, à que ter em conta as limitações relativas ao objeto e à contraparte, sempre que se trate de um contrato de aquisição de serviços que, em 2016, venha a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2015, uma vez que, neste caso, o preço a pagar no novo contrato, não pode ultrapassar os valores pagos em 2015. -----

*Assim, considerando que em 2015, não foi celebrado qualquer contrato com idêntico objeto ao que agora se pretende celebrar, nem foi celebrado qualquer contrato com a **Reclacambra, Publicidade e Serviços, Lda**, não se verifica qualquer impedimento ou limite, quer relativamente ao objeto, ou à contraparte. -----*

*Para o contrato em causa é assim fixado o valor base de **39.000,00 Euros** (trinta e nove mil euros), acrescido do IVA. -----*

Com vista à adjudicação do contrato de prestação de serviços em causa, será adotado o procedimento de Ajuste Direto, com base no disposto, sobre a matéria, nos artigos 20º n.º 1 alínea a) e 112º e seguintes do CCP. -----

Na situação individual e concreta, revela-se impossível a satisfação dos presentes serviços com recurso aos meios próprios da autarquia. -----

O presente contrato de prestação de serviços tem enquadramento na rubrica orçamental económica 02/020208; 2016/A/110. -----

*Face ao exposto, **PROPONHO**: -----*

*- Que a Câmara Municipal delibere no sentido de emitir, por força do disposto nos números 5, 10 e 18 do artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março e 3º da Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio, **parecer prévio vinculativo**, relativamente à contratação de serviços de “**aluguer, montagem e desmontagem de tendas, stand’s estrados e outros equipamentos**” necessários à realização da “**Expo Montemuro, Feira Regional 2016**”; -----*

- *Que a presente deliberação seja aprovada em minuta, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art.º 57º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.* -----

Foi deliberado, por unanimidade, emitir, por força do disposto nos números 5, 10 e 18 do artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março e 3º da Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio, parecer prévio vinculativo relativamente à contratação de serviços de “aluguer, montagem e desmontagem de tendas, stand’s estrados e outros equipamentos” necessários à realização da “Expo Montemuro, Feira Regional 2016”. -----

Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos. -----

EXPO MONTEMURO – FEIRA REGIONAL 2016 - ESPETÁCULOS

MUSICAIS: - Considerando que o Município de Cinfães tem de garantir que são criados os mecanismos necessários, tendo em vista assegurar a eficiência e eficácia da gestão municipal em matéria de contratação pública, o que não se obterá sem que, entre outras medidas, à semelhança do que ocorre para a administração central, se estabeleçam autorizações prévias, para efeitos de parecer vinculativo a que alude o artigo 35º n.º 5 da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, apresenta-se a informação dos Serviços Jurídicos, relativa à proposta de procedimento pré-contratual por ajuste direto para os espetáculos musicais que terão lugar no âmbito da “**Expo Montemuro – Feira Regional 2016**”, cujo conteúdo se transcreve: -----

*“Pretende a Câmara Municipal de Cinfães abrir um procedimento tendente à contratação dos quatro espetáculos musicais a ter lugar no âmbito da **Expo Montemuro – Feira Regional 2016**, o qual seguirá o regime de ajuste direto, nos termos das normas dos artigos 24º n.º 1 alínea e) e 112º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com convite à empresa **INTERAL – PROTUSS LD.ª**, pessoa coletiva n.º 507 758 790, com sede na Quinta do Cabouco, Seixo Amarelo, 6300-255 Guarda.* -----

A opção pela escolha deste procedimento com convite a uma única entidade, é fundamentado da seguinte forma: -----

- Os espetáculos musicais pretendidos, apenas podem ser assegurados pela empresa acima identificada, considerando a declaração de exclusividade que vincula os artistas pretendidos à referida empresa; -----

*- O preço estimado para a prestação dos presentes serviços é de **46.300,00 Euros** (quarenta e seis mil e trezentos euros), pelo que nada obsta a que se adote o Ajuste Direto como procedimento pré-contratual, nos termos do artigo 16º, n.º 1, alínea a), 24º n.º 1 alínea e), 112º, 113º n.º 1, 114º n.º 1, todos do Código da Contratação Pública. -----*

- É certo que, na sua qualidade de entidade adjudicante, o Município de Cinfães se encontra vinculado ao princípio da concorrência, mas também é certo que se encontra vinculado, de igual forma, à prossecução do interesse público nas suas diversas facetas, seja o interesse financeiro público (contratar nas melhores condições económicas possíveis), seja o interesse público subjacente à contratação em concreto (contratar assegurando as condições técnicas adequadas ao fim a que se destina o contrato). -----

- Nesta conformidade, para a prestação dos presentes serviços, deve ser solicitado orçamento à empresa acima identificada. -----

Assim, cabe à Câmara Municipal, emitir parecer prévio, favorável e vinculativo, para a contratação dos presentes serviços, nos seguintes termos: -----

- Os n.ºs 5 e seguintes do art.º 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março (Lei do Orçamento de Estado de 2016), postulam que carece de parecer prévio vinculativo a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, alterada pela Lei n.º

84/2015, de 7 de agosto e pelo DL n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013 de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a: -----

- Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; -----

- Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica. -----

Nas autarquias locais, por força do n.º 10 do artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, o parecer acima referido é da competência do **Presidente do órgão Executivo** e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitações regulados pela Portaria referida no n.º 1 do artigo 6º do DL n.º 209/2009 de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010 de 28 de abril, 66/2012 de 31 de dezembro e 80/2013 de 28 de novembro. -----

Ou seja, depende: -----

- Da demonstração de que se trata da execução de trabalho não subordinado cuja execução não pode ser satisfeita pelos recursos próprios da Autarquia. -----

- Da confirmação de declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente; -----

- Do cumprimento do disposto no n.º 1 do referido artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março. -----

Nos termos do n.º 18 do artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, são nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto neste mesmo artigo 35º. -----

Para as Autarquias locais, o referido parecer prévio encontra-se regulado pela Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio, prevista no n.º 10 do artigo 35º da LOE para 2016, prevendo-se a verificação dos seguintes requisitos: -----

a)- Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele

inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público; -----

b)- Existência de cabimento orçamental; -----

c) Inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável; -----

d) Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte. -----

Quanto a esta última alínea, por aplicação do disposto na norma do artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, que aprova o Orçamento de Estado para 2016, a partir da sua entrada em vigor, acabaram as reduções remuneratórias. -----

No entanto, de acordo com a supra referida norma, à que ter em conta as limitações relativas ao objeto e à contraparte, sempre que se trate de um contrato de aquisição de serviços que, em 2016, venha a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2015, uma vez que, neste caso, o preço a pagar no novo contrato, não pode ultrapassar os valores pagos em 2015. -----

*Assim, considerando que em 2015, não foi celebrado qualquer contrato com idêntico objeto ao que agora se pretende celebrar, nem em 2015 foi celebrado qualquer contrato com a **INTERAL – PROTUSS LD.ª**, não se verifica qualquer impedimento ou limite, quer relativamente ao objeto, quer à contraparte.* -----

*Para o contrato em causa é assim fixado o valor base de **46.300,00 Euros** (quarenta e seis mil e trezentos euros), acrescido do IVA.* -----

Com vista à adjudicação do contrato de prestação de serviços em causa, será

adotado o procedimento de Ajuste Direto, com base no disposto, sobre a matéria, nos artigos 24º n.º 1 alínea e) e 112º e seguintes do CCP. -----

Na situação individual e concreta, revela-se impossível a satisfação dos presentes serviços com recurso aos meios próprios da autarquia. -----

O presente contrato de prestação de serviços tem enquadramento na rubrica orçamental económica 02/020225; 2016/A/104. -----

*Face ao exposto, **PROPONHO:** -----*

*- Que a Câmara Municipal delibere no sentido de emitir, por força do disposto nos números 5, 10 e 18 do artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março e 3º da Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio, **parecer prévio vinculativo**, relativamente à contratação de **quatro espetáculos musicais a ter lugar no âmbito da Expo Montemuro – Feira Regional 2016;** -----*

*- **Que a presente deliberação seja aprovada em minuta, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art.º 57º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.**” -----*

Foi deliberado, por unanimidade, emitir, por força do disposto nos números 5, 10 e 18 do artigo 35º da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março e 3º da Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio, parecer prévio vinculativo relativamente à contratação de quatro espetáculos musicais a ter lugar no âmbito da Expo Montemuro – Feira Regional 2016. -----

Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos. -----

FESTAS DO CONCELHO DE CINFÃES – S. JOÃO 2016 -

PROCEDIMENTOS PRÉ CONTRATUAIS: - O Presidente da Câmara Municipal de Cinfães informa a respetiva Câmara que, por seus Despachos de 11 de abril e 11 de maio de 2016, respetivamente, deu início e adjudicou os seguintes procedimentos: -----

- Produção audiovisual e concerto musical das Festas do Concelho de Cinfães –

S. João 2016”, à SIMULTÂNEO DE IDEIAS E MÚSICA, PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS, LD.^a, pessoa coletiva n.º 505 395 649, com sede na Rua Calouste Gulbenkian, n.º 13, 5300-020 Bragança, pelo preço de **28.950,00 Euros**, isentos de IVA; -----

- Iluminação das Festas do Concelho de Cinfães – S. João 2016, à ILUMINAÇÕES TEIXEIRA DO COUTO UNIPESSOAL, LD.^a contribuinte n.º 505 760 215, com sede na Rua da Agrela, n.º 67, Lugar da Bouça, Mouriz, 4580-591 Paredes, pelo preço de **7.500,00 Euros**, isentos de IVA. -----

Aqueles despachos foram proferidos após deliberações do Executivo Municipal de 17 de março de 2016 e 7 de abril de 2016, tomada nos termos e para efeitos do disposto nos artigos, 75º n.ºs 5 e seguintes da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro que aprova o Orçamento de Estado para 2015, aplicável na presente data por força do DL n.º 253/2015 de 30 de dezembro e 3º da Portaria n.º 149/2015 de 26 de maio e tiveram apoio nas normas dos artigos 35º, n.º 1, alínea g) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, 18º, n.º 1, alínea a) do DL n.º 197/99, de 8 de junho, aplicável por força do artigo 14º, n.º 1, alínea f) do DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro e 16º n.º 1 alínea a), 20 n.º 1 alínea a) 24º n.º 1 alínea e), 36º n.º 1, 38º, 112º e seguintes e 127º (este último artigo com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2012) do Código dos Contratos Públicos. -----

Foi deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento. -----

FESTAS DO CONCELHO DE CINFÃES S. JOÃO 2016 - FOGO DE ARTIFÍCIO - RELATÓRIO FINAL: - Presente o relatório final do seguinte teor:

“Ao décimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e dezasseis, nesta Vila de Cinfães e Edifício da Câmara Municipal, reuniu, para efeitos de elaboração do relatório final a que se refere o artigo 124º do Código dos Contratos Públicos, o

Júri do procedimento aberto por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Câmara Municipal de Cinfães, de 21 de março de 2016, composto por Alberto Ferreira, Técnico Superior, que desempenha as funções de Presidente do Júri, António Jorge Botelho Soares, Coordenador Técnico, substituirá a Presidente nas suas faltas e impedimentos e Bruno Moura Santos, Assistente Técnico, tendo em conta a contratação de serviços na área da Pirotecnia para a realização dos espectáculos de fogo-de-artifício, diurno e noturno, que terão lugar no âmbito das “Festas do Concelho de Cinfães – S. João 2016”. -----

O presente relatório final vem na sequência do relatório preliminar elaborado nos termos do artigo 122º do Código dos Contratos Públicos, notificado às concorrentes, para efeitos de audiência prévia a que alude o artigo 123º do mesmo diploma legal. -----

I – DO PROCEDIMENTO POR AJUSTE DIRECTO. -----

O procedimento por ajuste directo realizou-se através do convite à apresentação de proposta dirigido às seguintes empresas: -----

- Macedos Pirotecnia Lda, Rua Padre José Pereira dos Santos, n.º 182, 4615-465 Santão, Felgueiras; -----

- Pirotecnia Minhota Lda, Lugar de Bacozil, 4990-475 Santa Cruz do Lima; -----

O prazo de entrega das propostas expirou no dia 6 de maio de 2016 tendo as empresas Pirotecnia Minhota Lda, Macedos Pirotecnia Lda, apresentado proposta, as quais, entraram nos serviços nas seguintes datas: -----

- Pirotecnia Minhota Lda, cuja proposta, apresentada através da Plataforma Electrónica VortalGov, em uso neste Município, ficou disponível no dia 05 de maio de 2016, pelas 18,53,46 horas; -----

- Macedos Pirotecnia Lda, cuja proposta, igualmente apresentada através da Plataforma Electrónica VortalGov, em uso neste Município, ficou disponível no dia

05 de maio de 2016, pelas 19,35,22 horas; -----

II – ESCLARECIMENTOS SOBRE AS PROPOSTAS E ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÕES DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO. -----

Não houve pedido de esclarecimentos do Júri aos concorrentes ao abrigo do art.º 72º do CCP, nem esclarecimentos ou retificações às peças do procedimento ao abrigo do art.º 116º do mesmo diploma legal. -----

III – NEGOCIAÇÕES. -----

Não houve lugar a negociações. -----

IV – ANÁLISE, SELEÇÃO E ORDENAÇÃO DAS PROPOSTAS. -----

Analisadas as propostas, verifica-se a inexistência de motivos de exclusão das mesmas. -----

Assim, tendo em conta o critério de adjudicação fixado nas cláusulas, décima segunda do convite e do caderno de encargos, o júri procedeu à seguinte ordenação das concorrentes: -----

1º - Macedos Pirotecnia Ldª, -----

2º - Pirotecnia Minhota, Ld.ª -----

Nesta conformidade e considerando que apenas será selecionada a proposta classificada em primeiro lugar, propõe-se que seja escolhida, para efeitos de adjudicação, a proposta da concorrente **Macedos Pirotecnia Ld.ª**. -----

V – OBSERVAÇÕES EFETUADAS PELAS CONCORRENTES AO ABRIGO DO DIREITO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA. -----

Tendo sido devidamente notificadas, conforme comprovativos anexos ao presente procedimento, para efeitos da audiência prévia a que alude o artigo 123º do Código dos Contratos Públicos, não foram efetuadas quaisquer observações pelas concorrentes. -----

VI – CONCLUSÃO. -----

*Face ao exposto, tendo em conta a argumentação expendida para ordenação das propostas, bem como as tabelas constantes deste relatório por referência às do relatório preliminar, verifica-se que a proposta que apresenta o melhor resultado, considerando os critérios constantes das cláusulas, sexta do convite e décima terceira do caderno de encargos, é a apresentada pela empresa **Macedos Pirotecnia Ld.^a**, Rua Padre José Pereira dos Santos, n.º 182, 4615-465 Santão, Felgueiras, no montante de **7.200,00 Euros**, propondo-se, conseqüentemente, que se proceda à adjudicação a esta empresa a prestação dos serviços, na área da Pirotecnia para a realização dos espetáculos de fogo-de-artifício, diurno e nocturno, que terão lugar no âmbito das **“Festas do Concelho de Cinfães – S. João 2016”**. -----*

Acrescenta-se, que pelo facto de, nos termos do disposto nas normas dos artigos 94º n.º 1 e 95º n.º 1 alínea a) do Código dos Contratos Públicos, não haver lugar à redução a escrito do respetivo contrato, a minuta que o antecederia não será elaborada nem o seu conteúdo sujeito a aprovação e posterior notificação à concorrente.” -----

Foi deliberado, por unanimidade, aprovar o relatório e adjudicar à empresa Macedos Pirotecnia, Lda, pelo valor da proposta apresentada, (sete mil e duzentos euros) a realização dos espetáculos de fogo-de-artifício, diurno e nocturno, que terão lugar no âmbito das **“Festas do Concelho de Cinfães – S. João 2016”**. -----

Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos. -----

DIA DE CAMÕES E DAS COMUNIDADES: - O Pelouro da Cultura vem propor para o próximo dia 10 de junho - **Dia de Camões e das Comunidades**, o seguinte programa, com um orçamento no valor de € 2.290,00: -----

I – Hastear da Bandeira, pelas 10.30 horas, nos Paços do Concelho, com a tradicional Guarda de Honra prestada pelos Bombeiros Voluntários de Cinfães e de Nespereira, seguida da deposição de uma Coroa de Flores aos Soldados Cinfanenses

Mortos na Primeira Guerra Mundial e na Guerra das Ex-Colónias. -----

II - Homenagem aos funcionários municipais, que fazem 25 de anos de serviço, pelo reconhecimento do trabalho, esforço e dedicação, no Salão Nobre. -----

II.I - Homenagem às Bandas de Musica, como reconhecimento do trabalho prestado à cultura; -----

II.II – Homenagem aos Ranchos Folclóricos, como reconhecimento do trabalho prestado à cultura. -----

II.III- Homenagem às Orquestras Típicas, como reconhecimento do trabalho prestado à cultura. -----

III – Concerto pela Banda Marcial de Nespereira, pelas 15.30, no lugar da Fonte dos Amores. -----

Foi deliberado, por unanimidade, aprovar o programa e assumir os custos respetivos.

09 – TEMPOS LIVRES E DESPORTO -----

09.2 - INSTALAÇÕES DESPORTIVAS E RECREATIVAS -----

CONSTRUÇÃO DO POLIDESPORTIVO DE TAROUQUELA –

RECLAMAÇÃO AO AUTO DE NÃO RECEÇÃO DEFINITIVA: - Na sequência da reclamação ao Auto de Não Receção Definitiva da obra “Construção do Polidesportivo de Tarouquela, apresentado pela Empresa APOSTABITUAL – Imobiliária, Lda, administradora da massa insolvente da empresa EDIMARCO – Construções S.A., o sr. Presidente exarou o seguinte despacho:-----

“Em 5 de Abril de 2016 foi realizada vistoria, nos termos do artigo 227º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, com vista à receção definitiva da obra. -----

Da referida vistoria resultou todavia um auto de não receção definitiva da obra, fundado na verificação de deficiências, deteriorações e indícios de falta de solidez, devidamente identificadas e demonstradas no autor, e que dizem respeito ao processo de execução de obra, não constituindo depreciação normal consequente do

seu uso. Nessa sequência, foi concedido à requerente um prazo de 90 dias para que proceda às modificações e reparações necessárias, nos termos do artigo 218º, n.º1, aplicável por remissão do artigo 227º, n.º 3 do referido diploma. -----

A requerente da recepção definitiva da obra veio apresentar reclamação sobre o conteúdo do referido auto, nos termos do artigo 218º, n.º 3 do referido diploma, invocando a "nulidade processual" da notificação para a realização da vistoria, bem como, genericamente, -----

- que o período de garantia terminou em 30.06.2013 -----

- que no período que intermediou entre o termo do prazo de garantia e o impulso da Reclamante para que se procedesse à recepção definitiva da obra não foi reclamada pelo dono de obra a eliminação de quaisquer defeitos na obra. -----

- os únicos defeitos cuja correção foi solicitada foram os identificados em vistoria realizada em 24.09.2012, defeitos esses que, uns "resolveram-se pelo decurso do tempo", outros foram resolvidos pela empreiteira, sendo que os demais defeitos "o apuramento da responsabilidade pela produção dos mesmos, face à posição da empreiteira, ficou dependente da apresentação, por esta, de relatórios dos fabricantes e fornecedores. -----

- após tal circunstância mais nenhuma atitude foi tomada pelo dono de obra. -----

- após a referida vistoria o dono de obra realizou intervenções no Polidesportivo. --

Conclui referindo que, "aparte a questão relativa às deficiências dos revestimentos e deck em madeira, cuja responsabilidade pela ocorrência nunca foi dirimida, nenhuma outra deficiência poderá ser assacada à empreiteira". -----

Cumprir apreciar e decidir. -----

1. Quanto à nulidade da notificação: -----

Não assiste razão à reclamante porquanto, embora o prazo de cinco dias não tenha sido efetivamente cumprido, a verdade é que tal irregularidade ficou imediatamente

sanada com a acusação de receção por parte do representante da reclamante, facto que o mesmo reconhece na própria reclamação, ao indicar que no dia 1 de Abril solicitou o adiamento da data marcada, sem sequer invocar a mencionada falta de cumprimento do prazo. -----

Sucedede que, marcada a vistoria, a mesma apenas poderá ser adiada caso o requerente justificar a falta, nos termos do artigo 217, n.º 4 do Decreto-lei n.º 59/99, de 3 de Março. No entanto, a ora reclamante não justificou a sua impossibilidade em comparecer na data marcada, não podendo ser atendível a indicação, dada aliás por via informal, de que um dos representantes legais da empresa estariam ausentes do País naquela data. -----

Nessa medida, e estando a terminar o prazo a que se refere o artigo 217º, n.º 5 do referido diploma, não restou outra alternativa senão em realizar a vistoria nos termos fixados no n.º 4 do mesmo diploma, considerando-se sanada a irregularidade de não cumprimento do prazo de convocação do empreiteiro atenta a resposta do mesmo à convocatória. -----

2. Quanto aos defeitos verificados em auto de vistoria. -----

Também neste ponto não assiste razão à reclamante. Em primeiro lugar, a marcação de vistoria para receção definitiva da obra não tem prazo fixado na lei, podendo ocorrer por iniciativa do empreiteiro ou por iniciativa do dono de obra desde que findo o prazo de garantia que se inicia após a receção provisória. -----

A verificação da existência de defeitos para aferição das condições de receção definitiva da obra dá-se com a vistoria prevista no artigo 227º, sendo esse o momento próprio para aferir da existência de deficiência de execução da obra, nos termos do artigo 228.º. Foi o que sucedeu no presente caso, de nada valendo à reclamante sugerir - sem sequer apresentar qualquer prova - que esses defeitos terão, convenientemente, surgido apenas após o prazo de garantia ter terminado. ---

Por outro lado, nem sequer é verdadeiro que as deficiências apontadas na vistoria realizada em 24/09/2012 tenham sido todas colmatadas pelo empreiteiro. Na verdade, parte das deficiências então apontadas subsistem na lista de desconformidade constante da vistoria ora em causa. -----

*Por estes motivos, determino o **indeferimento da reclamação** apresentada, mantendo-se o prazo de 90 dias, contados da notificação da presente decisão, para que V.^a Ex.^a proceda à correção/reparação dos defeitos identificados, sob pena do dono de obra exercer o direito de as mandar efetuar por conta de V.^a Ex.^a acionando as garantias existentes, nos termos do artigo 218, n.º 4, do Decreto-lei n.º 59/99, de 3 de Março. -----*

Mais determino que a presente decisão seja presente à reunião do órgão executivo, de 19.05.2016, para ratificação, nos termos do n.º 3 do art. 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.” -----

Foi deliberado, por unanimidade, ratificar o procedimento do sr. Presidente. -----

CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DESPORTIVO DE NESPEREIRA - PRONÚNCIA À DECISÃO DE ACEITAÇÃO PARCIAL DA LISTA DE ERROS E OMISSÕES: - O júri do

procedimento apresentou uma informação do seguinte teor: -----

“Dentro do prazo previsto, deram entradas nos serviços três Listas de Erros e Omissões ao Projeto/Caderno de Encargos, que foram publicadas pelo Júri na plataforma eletrónica em 29.04.2016 e notificados os interessados. -----

Tendo em consideração que a equipa responsável pela elaboração do projeto apenas se pronunciou no dia 2.05.2016 comprometendo, deste modo, a análise e inserção da informação na plataforma, a suspensão da apresentação da pronúncia, foi prorrogada pelo prazo de 3 dias (06.05.2016), de acordo com o disposto no n.º 4 do art. 61º, do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual. -----

O Júri do Concurso em questão, deliberou aceitar parcialmente as Listas de Erros e Omissões. -----

A aceitação dos Erros e Omissões implica um acréscimo ao preço base no valor de 4.711,37 Euros, sendo este agora de 804.704,33 Euros (acrescido do valor do IVA à taxa legal em vigor). -----

Para os devidos efeitos, junto se anexa o relatório do Júri elaborado nesta data. ---

Mais se informa que, o termo do prazo para apresentação das propostas será o dia 06.05.2016 até às 16.00 horas” -----

Face a esta informação o sr. Presidente exarou o seguinte despacho: -----

*“Armando da Silva Mourisco, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cinfães, **Determina**, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 61º, nº 5 do Código dos Contratos Públicos, e de acordo com a informação do Júri do Procedimento de 03 de maio de 2016, o seguinte:* -----

- A Aceitação Parcial das Listas de Erros e Omissões, implica um acréscimo ao preço base no valor de 4.711,37 Euros, sendo este agora de 804.704,33 Euros (acrescido do valor do IVA à taxa legal em vigor). -----

*- A fixação do **06 de maio de 2016, até às 16,00 horas** como prazo limite para a apresentação das propostas.* -----

***Determino ainda** que a decisão tomada no âmbito do presente procedimento concursal, seja presente à reunião do dia 19 de maio de 2016, nos termos e para efeitos do nº 3, do art.º 35 da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.”* -----

Foi deliberado, por unanimidade, ratificar o procedimento do sr. Presidente. -----

MONTEMURO AVENTURA - CENTRO BTT: - Presente o projeto, para a obra de “Montemuro Aventura – Centro de BTT”. Este projeto incluirá uma candidatura conjunta do Município de Cinfães, Município de Resende e Dolmen, intitulada “Vivenciar Montemuro”. -----

Foi deliberado, por unanimidade, aprovar o projeto. -----

Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos. -----

09.4 – DIVERSOS -----

CAMPEONATO NACIONAL DE MONTANHA: - Informa-se que mais uma vez fomos escolhidos para o Campeonato Nacional de Montanha da Federação Portuguesa de Atletismo, pelo que muitos nos honra a manifestação de confiança deste organismo para realização de atividades desportivas federadas na natureza. A exemplo do passado o Campeonato decorrerá entre o Estádio Municipal (base) e o Parque do Ladário em regime de sobe e desce. Contamos com o apoio da Associação Trilhos de Cinfães, com os Bombeiros Voluntários e outras instituições para levar a cabo esta organização. Presente o regulamento, mapa do circuito para aprovação. -----

Foi deliberado, por unanimidade aprovar o regulamento, bem como a assunção de despesas com refeições e logística do evento. -----

17 – ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E URBANISMO -----

17.3 – LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES -----

DESTAQUE DE PARCELA: Construções Gaspar e Paiva, Lda, com sede em Vila - Sobrado, freguesia de Sobrado e Bairros, concelho de Castelo de Paiva, requer destaque de parcela de terreno, com a área de 6.405.00 m², para o prédio rústico, descrito na Conservatória do Registo Predial de Cinfães sob o n.º 39/19861205, sito em Bateira, freguesia de Travanca. -----

Sobre o assunto, os serviços técnicos informaram o seguinte: -----

“.....2. ÂMBITO DO REQUERIMENTO -----

O requerente requer a emissão de certidão comprovativa de que o destaque de parcela é permitido, nos termos dos n.º 5 e 9, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, para o prédio rústico descrito na

Conservatória do Registo Predial de Cinfães sob o n.º 39/19861205, matriz n.º 1098, sito em Bateira, freguesia de Travanca. -----

3. ENQUADRAMENTO -----

3.1 Legislação Aplicável -----

- *Plano Director Municipal de Cinfães (PDM)* -----
- *Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) – Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação* -----
- *Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro (Rede Natura 2000)* -----
- *Portaria n.º 202/70, de 21 de abril* -----
- *Código Civil* -----

4. CONCLUSÃO -----

A pretensão insere-se em área definida no Plano Diretor Municipal (PDM) como “Espaços Agrícolas Complementares”, de acordo com a localização apresentada pelo requerente nos extratos das Cartas do PDM e da Carta Militar. No entanto, a parcela de terreno também se encontra inserido em Rede Natura 2000. -----

Após análise dos elementos apresentados verifica-se o seguinte: -----

- *Área total do terreno: 16.469,00 m²* -----
- *Área da parcela a destacar: 6.405,00 m²* -----
- *Área restante da parcela de terreno: 10.064,00 m²* -----

Nas áreas situadas fora dos perímetros urbanos, como é o caso, os atos a que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio com descrição predial estão isentos de licença quando, cumulativamente, se mostrem cumpridas as seguintes condições: -----

- a) *Na parcela destacada só seja construído edifício que se destine exclusivamente a fins habitacionais e que não tenha mais de dois fogos;* -----

b) Na parcela restante se respeite a área mínima fixada no projeto de intervenção em espaço rural em vigor ou, quando aquele não exista, a área de unidade de cultura fixada nos termos da lei geral para a região respectiva. -----

- Observância da unidade de cultura que, de acordo com o disposto na Portaria n.º 202/70, de 21 de abril, deve respeitar os seguintes valores para a área da parcela de terreno: -----

- Terreno de Regadio: -----

----- - Área $\geq 20.000m^2$, no caso de cultura de arvense -----

----- - Área $\geq 5.000m^2$, no caso de cultura de hortícolas -----

- Terreno de Sequeiro: -----

----- - Área $\geq 20.000m^2$ -----

- O documento apresentado especifica o tipo de cultura desenvolvido na parcela de terreno, que é de “sequeiro”, pelo que não cumpre o disposto na portaria atrás referida. -----

- Estatui o artigo 1376º do Código Civil: -----

“1. Os terrenos aptos para cultura não podem fracionar-se em parcelas de área inferior a determinada superfície mínima, correspondente à unidade de cultura fixada para cada zona do País; importa fraccionamento, para este efeito, a constituição de usufruto sobre uma parcela do terreno. -----

2. Também não é admitido o fraccionamento, quando dele possa resultar o encrave de qualquer das parcelas, ainda que seja respeitada a área fixada para a unidade de cultura. -----

3. O preceituado neste artigo abrange todo o terreno contíguo pertencente ao mesmo proprietário, embora seja composto por prédios distintos.” -----

- O documento emitido pela conservatória do registo predial refere-se a um prédio rústico, composto por terra de cultivo e sequeiro com casa de caseiro, lagar, curral,

palheiro moinho e canastro, e a peça desenhada apresentada representa várias edificações, de fato, algumas com dimensões consideráveis, que não se encontram devidamente legendados. -----

- Não foram apresentados quaisquer elementos que demonstram a legalidade de tais edificações. -----

*Face ao exposto, salvo melhor opinião, informa-se que o pedido de destaque requerido não cumpre com o disposto na legislação em vigor, designadamente, o n.º 5, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 55/99, de 16 de dezembro, a Portaria n.º 202/70, de 21 de abril e o artigo 1376.º do Código Civil, pelo que **não estão reunidas as condições para a emissão de certidão de destaque.** -----*

Foi deliberado, por unanimidade, concordar com o parecer técnico e notificar o requerimento da intenção de indeferimento. -----

CONSTITUIÇÃO DE COMPROPRIEDADE - Vera Fernanda Lucena Rodrigues de Oliveira e Joaquim Francisco Pereira Moura, solicitam a emissão de parecer favorável e da correspondente certidão, necessária à constituição de compropriedade, que os mesmos, pretende constituir sobre um prédio misto, composto um prédio rústico e um urbano, sítos na Freguesia de Espadanedo, Concelho de Cinfães, inscritos na matriz sob os artigos 156º, 624º, respetivamente.

“I – Requerimento. -----

*Através do requerimento registado nestes serviços em 19 de abril de 2016 sob o GSE n.º 4103, solicitam os requerentes, **Vera Fernanda Lucena Rodrigues de Oliveira e Joaquim Francisco Pereira Moura**, a emissão de parecer favorável e da correspondente certidão, necessária à constituição de compropriedade, que os mesmos, pretende constituir sobre um prédio misto, composto um prédio rústico e um urbano, sítos na Freguesia de Espadanedo, Concelho de Cinfães, inscritos na matriz sob os artigos 156º, 624º, respetivamente, e ali melhor identificados. -----*

II - Análise jurídica. -----

A Lei n.º 91/95, de 2 de setembro veio consagrar um “regime excepcional para a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal”. -----

Para além de todo o conjunto de regras relacionadas com o procedimento de reconversão das áreas de génese ilegal, este diploma, na sua redação inicial, sancionou com a nulidade “todos os negócios jurídicos entre vivos do quais resultasse ou pudesse vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de consortes de prédios rústicos, quando tais atos visassem ou deles resultasse parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos” (cfr. art.º 54º n.º 1 da Lei n.º 91/95 na sua redação inicial). --

O escopo desta norma encontrava-se, como facilmente se compreenderá, na intenção do legislador pretender evitar o aparecimento de novos “loteamentos ilegais”, na sequência do parcelamento físico dos prédios rústicos. -----

Esta norma foi, todavia, objeto de evolução, aquando da primeira alteração à Lei n.º 91/95, operada através da Lei n.º 64/2003 de 23 de agosto. -----

*Passou, então, o legislador a estabelecer, no referido artigo 54º, na sua nova redação, o dever de “a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de partes de prédios rústicos” ser precedida de “**parecer favorável da Câmara Municipal do local da situação dos prédios**”.* -----

Ora, antes de mais cumpre esclarecer que nos termos do n.º 2 do artigo 54º da Lei n.º 91/95 de 02 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 64/2003 de 23 de agosto, o parecer a emitir pelo Município apenas poderá ser desfavorável “com fundamento em que o ato ou negócio visa ou dele resulta parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não

urbana”. -----
Fica desta forma demonstrado que o negócio do qual resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos nunca violará o “regime legal dos loteamentos urbanos” atualmente consagrado, na medida em que este regime deixou de consagrar o dever geral de licenciamento do fracionamento de parcelas, sejam elas rústicas ou urbanas, “não destinadas imediatamente a urbanização ou edificação”, passando esse dever de licenciamento a existir apenas quando os proprietários pretendam consolidar, desde logo, em cada lote, o direito a promover uma concreta operação urbanística, definindo-se, então, todas as especificações constantes do n.º 1 do artigo 77º do DL n.º 555/99 de 16 de dezembro. -----

III – Conclusão. -----

O prédio misto é composto por dois prédios, um rústico com a área de 21.315 m² e um urbano com a s.c. de 106 m². -----

O pedido é formulado nos termos do art.º 54º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto. -----

*No requerimento é indicado que a adjudicação será na proporção de 1/2 entre **Carla Maria Oliveira Moura e Pedro Gil Fernandes Pedrosa**, futuros comproprietários.* -----

Segundo o artigo 54º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, o parecer só pode ser desfavorável com fundamento em que o ato ou negócio vise ou dele resulte parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana. ----

Ora, no presente caso (constituição de compropriedade), não se verifica o parcelamento físico de quaisquer dos prédios que integram a transmissão, pelo que,

por maioria de razão, do mesmo não resultará qualquer violação do regime legal dos loteamentos urbanos. -----

*Assim, atendendo à área do prédio misto, essencialmente à do rústico, à respetiva composição e afetação, **propõe-se a emissão de parecer favorável ao solicitado, bem como a emissão da respetiva certidão, na medida em que dele não resulta qualquer indício de que seja violado o regime legal dos loteamentos urbanos, atualmente em vigor.*** -----

Foi deliberado, por unanimidade, aprovar de acordo com a informação dos serviços jurídicos. -----

CONSTITUIÇÃO DE COMPROPRIEDADE – GSE 4167/2016: - Carlos Manuel Guedes de Carvalho, solicita a emissão de parecer favorável e da correspondente certidão, necessária à constituição de compropriedade, que o mesmo, pretende constituir sobre dois prédios rústicos, sítos na Freguesia de Santiago de Piães, Concelho de Cinfães, inscritos na matriz sob os artigos 3207º e 3209º, respetivamente. -----

Sobre o assunto os serviços jurídicos, prestaram a seguinte informação: -----

“I – Requerimento. -----

Através do requerimento registado nestes serviços em 21 de abril de 2016 sob o GSE n.º 4167, solicita o requerente, Carlos Manuel Guedes de Carvalho, a emissão de parecer favorável e da correspondente certidão, necessária à constituição de compropriedade, que o mesmo, pretende constituir sobre dois prédios rústicos, sítos na Freguesia de Santiago de Piães, Concelho de Cinfães, inscritos na matriz sob os artigos 3207º e 3209º, respetivamente, e ali melhor identificados. -----

II - Análise jurídica. -----

A Lei n.º 91/95, de 2 de setembro veio consagrar um “regime excecional para a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal”. -----

Para além de todo o conjunto de regras relacionadas com o procedimento de reconversão das áreas de génese ilegal, este diploma, na sua redação inicial, sancionou com a nulidade “todos os negócios jurídicos entre vivos do quais resultasse ou pudesse vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de consortes de prédios rústicos, quando tais atos visassem ou deles resultasse parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos” (cfr. art.º 54º n.º 1 da Lei n.º 91/95 na sua redação inicial). --

O escopo desta norma encontrava-se, como facilmente se compreenderá, na intenção do legislador pretender evitar o aparecimento de novos “loteamentos ilegais”, na sequência do parcelamento físico dos prédios rústicos. -----

Esta norma foi, todavia, objeto de evolução, aquando da primeira alteração à Lei n.º 91/95, operada através da Lei n.º 64/2003 de 23 de agosto. -----

*Passou, então, o legislador a estabelecer, no referido artigo 54º, na sua nova redação, o dever de “a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos” ser precedida de “**parecer favorável da Câmara Municipal do local da situação dos prédios**”. -----*

Ora, antes de mais cumpre esclarecer que nos termos do n.º 2 do artigo 54º da Lei n.º 91/95 de 02 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 64/2003 de 23 de agosto, o parecer a emitir pelo Município apenas poderá ser desfavorável “com fundamento em que o ato ou negócio visa ou dele resulta parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana”. -----

Fica desta forma demonstrado que o negócio do qual resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de

prédios rústicos nunca violará o “regime legal dos loteamentos urbanos” atualmente consagrado, na medida em que este regime deixou de consagrar o dever geral de licenciamento do fracionamento de parcelas, sejam elas rústicas ou urbanas, “não destinadas imediatamente a urbanização ou edificação”, passando esse dever de licenciamento a existir apenas quando os proprietários pretendam consolidar, desde logo, em cada lote, o direito a promover uma concreta operação urbanística, definindo-se, então, todas as especificações constantes do n.º 1 do artigo 77º do DL n.º 555/99 de 16 de dezembro. -----

III – Conclusão. -----

Os prédios objeto da compropriedade possuem, individualmente, as áreas de 2.000 m² correspondente ao artigo 3207º e 1.750 m², ao artigo 3209º. -----

O pedido é formulado nos termos do art.º 54º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto. -----

*No requerimento é indicado que a adjudicação será na proporção de 1/2 entre **Maria Beatriz Miranda de Carvalho e Fábio Daniel Miranda de Carvalho**, futuros comproprietários. -----*

Segundo o artigo 54º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, o parecer só pode ser desfavorável com fundamento em que o ato ou negócio vise ou dele resulte parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana. ----

Ora, no presente caso (constituição de compropriedade), não se verifica o parcelamento físico de quaisquer dos prédios que integram a transmissão, pelo que, por maioria de razão, do mesmo não resultará qualquer violação do regime legal dos loteamentos urbanos. -----

*Assim, atendendo às áreas dos prédios, à respetiva composição e afetação, **propõe-***

se a emissão de parecer favorável ao solicitado, bem como a emissão da respetiva certidão, na medida em que dele não resulta qualquer indício de que seja violado o regime legal dos loteamentos urbanos, atualmente em vigor. -----

Foi deliberado, por unanimidade, aprovar de acordo com a informação dos serviços jurídicos. -----

CONSTITUIÇÃO DE COMPROPRIEDADE – GSE 6034/2015: - Fernanda Gomes, na qualidade de solicitadora para o efeito mandatada, a emissão de parecer favorável e da correspondente certidão, necessária à constituição de compropriedade sobre quatro prédios rústicos, três sítos na Freguesia de Nespereira e um na Freguesia de Santiago de Piães, Concelho de Cinfães, inscritos na matriz sob os artigos 5464º, 5644º, 6125º e 221º, respetivamente. -----

Sobre o assunto os serviços jurídicos, prestaram a seguinte informação: -----

“I – Requerimento. -----

*Através do requerimento registado nestes serviços em 05 de junho de 2015 sob o GSE n.º 6034, solicita o requerente, **Fernanda Gomes**, na qualidade de solicitadora para o efeito mandatada, a emissão de parecer favorável e da correspondente certidão, necessária à constituição de compropriedade sobre quatro prédios rústicos, três sítos na Freguesia de Nespereira e um na Freguesia de Santiago de Piães, Concelho de Cinfães, inscritos na matriz sob os artigos 5464º, 5644º, 6125º e 221º, respetivamente, e ali melhor identificados.* -----

II - Análise jurídica. -----

A Lei n.º 91/95, de 2 de setembro veio consagrar um “regime excecional para a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal”. -----

Para além de todo o conjunto de regras relacionadas com o procedimento de reconversão das áreas de génese ilegal, este diploma, na sua redação inicial, sancionou com a nulidade “todos os negócios jurídicos entre vivos do quais

resultasse ou pudesse vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de consortes de prédios rústicos, quando tais atos visassem ou deles resultasse parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos” (cfr. art.º 54º n.º 1 da Lei n.º 91/95 na sua redação inicial). --

O escopo desta norma encontrava-se, como facilmente se compreenderá, na intenção do legislador pretender evitar o aparecimento de novos “loteamentos ilegais”, na sequência do parcelamento físico dos prédios rústicos. -----

Esta norma foi, todavia, objeto de evolução, aquando da primeira alteração à Lei n.º 91/95, operada através da Lei n.º 64/2003 de 23 de agosto. -----

*Passou, então, o legislador a estabelecer, no referido artigo 54º, na sua nova redação, o dever de “a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de partes de prédios rústicos” ser precedida de “**parecer favorável da Câmara Municipal do local da situação dos prédios**”. -----*

Ora, antes de mais cumpre esclarecer que nos termos do n.º 2 do artigo 54º da Lei n.º 91/95 de 02 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 64/2003 de 23 de agosto, o parecer a emitir pelo Município apenas poderá ser desfavorável “com fundamento em que o ato ou negócio visa ou dele resulta parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana”. -----

Fica desta forma demonstrado que o negócio do qual resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de partes de prédios rústicos nunca violará o “regime legal dos loteamentos urbanos” atualmente consagrado, na medida em que este regime deixou de consagrar o dever geral de licenciamento do fracionamento de parcelas, sejam elas rústicas ou

urbanas, “não destinadas imediatamente a urbanização ou edificação”, passando esse dever de licenciamento a existir apenas quando os proprietários pretendam consolidar, desde logo, em cada lote, o direito a promover uma concreta operação urbanística, definindo-se, então, todas as especificações constantes do n.º 1 do artigo 77º do DL n.º 555/99 de 16 de dezembro. -----

III – Conclusão. -----

Os prédios objeto da compropriedade possuem, individualmente, as áreas de 4.950 m², correspondente ao artigo 5464º, 3.970 m² ao artigo 5644º, 15.650 m² e 4.500 m² ao artigo 221º. -----

O pedido é formulado nos termos do art.º 54º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto. -----

Da análise do requerimento e das certidões da Conservatória do Registo Predial, emitidas provisoriamente por dúvidas, conclui-se que a adjudicação será feita na seguinte forma e proporções: -----

*- O artigo 5464º na proporção de $\frac{3}{4}$ entre **Maria Alice da Conceição Bateira e Rosa Bateira da Silva** e na proporção de $\frac{1}{4}$ entre **Maria Alice da Conceição Bateira, Olinda da Conceição Bateira da Costa e Rosa Bateira da Silva**, futuras comproprietárias. -----*

*- O artigo 5644º na proporção de $\frac{3}{4}$ entre **Maria Alice da Conceição Bateira e Rosa Bateira da Silva** e na proporção de $\frac{1}{4}$ entre **Maria Alice da Conceição Bateira, Olinda da Conceição Bateira da Costa e Rosa Bateira da Silva**, futuras comproprietárias. -----*

*- O artigo 6125º na proporção de $\frac{3}{4}$ entre **Maria Alice da Conceição Bateira e Rosa Bateira da Silva** e na proporção de $\frac{1}{4}$ entre **Maria Alice da Conceição Bateira, Olinda da Conceição Bateira da Costa e Rosa Bateira da Silva**, futuras comproprietárias. -----*

- O artigo 221º na proporção de ½ entre **Maria Alice da Conceição Bateira e Olinda da Conceição Bateira da Costa e Rosa Bateira da Silva**, futuras comproprietárias. -----

Segundo o artigo 54º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, o parecer só pode ser desfavorável com fundamento em que o ato ou negócio vise ou dele resulte parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana. ----

Ora, no presente caso (constituição de compropriedade), não se verifica o parcelamento físico de quaisquer dos prédios que integram a transmissão, pelo que, por maioria de razão, do mesmo não resultará qualquer violação do regime legal dos loteamentos urbanos. -----

Assim, atendendo às áreas dos prédios, à respetiva composição e afetação, **propõe-se a emissão de parecer favorável ao solicitado, bem como a emissão da respetiva certidão, na medida em que dele não resulta qualquer indício de que seja violado o regime legal dos loteamentos urbanos, atualmente em vigor.** -----

Foi deliberado, por unanimidade, aprovar de acordo com a informação dos serviços jurídicos. -----

CONSTITUIÇÃO DE COMPROPRIEDADE – GSE 3635/2016: - P. Nogueira

Dias, na qualidade de mandatário do requerente **José Augusto Pereira Fernandes**, solicita a emissão de parecer favorável e da correspondente certidão, necessária à constituição de compropriedade sobre um prédio rústico, sito na Freguesia de Nespereira, Concelho de Cinfães, inscrito na matriz sob o artigo 6064º -----

Sobre o assunto os serviços jurídicos, prestaram a seguinte informação: -----

“I – Requerimento. -----

Através do requerimento registado nestes serviços em 06 de abril de 2016 sob o

GSE n.º 3635, solicita o requerente, **P. Nogueira Dias**, na qualidade de mandatário do requerente **José Augusto Pereira Fernandes**, a emissão de parecer favorável e da correspondente certidão, necessária à constituição de compropriedade sobre um prédio rústico, sito na Freguesia de Nespereira, Concelho de Cinfães, inscrito na matriz sob o artigo 6064º e ali melhor identificado. -----

II - Análise jurídica. -----

A Lei n.º 91/95, de 2 de setembro veio consagrar um “regime excecional para a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal”. -----

Para além de todo o conjunto de regras relacionadas com o procedimento de reconversão das áreas de génese ilegal, este diploma, na sua redação inicial, sancionou com a nulidade “todos os negócios jurídicos entre vivos do quais resultasse ou pudesse vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de consortes de prédios rústicos, quando tais atos visassem ou deles resultasse parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos” (cfr. art.º 54º n.º 1 da Lei n.º 91/95 na sua redação inicial). --

O escopo desta norma encontrava-se, como facilmente se compreenderá, na intenção do legislador pretender evitar o aparecimento de novos “loteamentos ilegais”, na sequência do parcelamento físico dos prédios rústicos. -----

Esta norma foi, todavia, objeto de evolução, aquando da primeira alteração à Lei n.º 91/95, operada através da Lei n.º 64/2003 de 23 de agosto. -----

Passou, então, o legislador a estabelecer, no referido artigo 54º, na sua nova redação, o dever de “a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de partes de prédios rústicos” ser precedida de “**parecer favorável da Câmara Municipal do local da situação dos prédios**”. -----

Ora, antes de mais cumpre esclarecer que nos termos do n.º 2 do artigo 54º da Lei

n.º 91/95 de 02 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 64/2003 de 23 de agosto, o parecer a emitir pelo Município apenas poderá ser desfavorável “com fundamento em que o ato ou negócio visa ou dele resulta parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana”. -----

Fica desta forma demonstrado que o negócio do qual resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos nunca violará o “regime legal dos loteamentos urbanos” atualmente consagrado, na medida em que este regime deixou de consagrar o dever geral de licenciamento do fracionamento de parcelas, sejam elas rústicas ou urbanas, “não destinadas imediatamente a urbanização ou edificação”, passando esse dever de licenciamento a existir apenas quando os proprietários pretendam consolidar, desde logo, em cada lote, o direito a promover uma concreta operação urbanística, definindo-se, então, todas as especificações constantes do n.º 1 do artigo 77º do DL n.º 555/99 de 16 de dezembro. -----

III – Conclusão.

O prédio objeto da compropriedade possui a área de 17.030 m². -----

O pedido é formulado nos termos do art.º 54º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto. -----

*No requerimento é indicado que a adjudicação será na proporção de 1/2 entre **José Augusto da Silva Fernandes e Carlos Manuel da Silva Fernandes**, futuros comproprietários.* -----

Segundo o artigo 54º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, o parecer só pode ser desfavorável com fundamento em que o ato ou negócio vise ou dele resulte parcelamento físico em

violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana. ---- Ora, no presente caso (constituição de compropriedade), não se verifica o parcelamento físico de quaisquer dos prédios que integram a transmissão, pelo que, por maioria de razão, do mesmo não resultará qualquer violação do regime legal dos loteamentos urbanos. -----

*Assim, atendendo à área do prédio, à respetiva composição e afetação, **propõe-se a emissão de parecer favorável ao solicitado, bem como a emissão da respetiva certidão, na medida em que dele não resulta qualquer indício de que seja violado o regime legal dos loteamentos urbanos, atualmente em vigor.** -----*

Foi deliberado, por unanimidade, aprovar de acordo com a informação dos serviços jurídicos. -----

CONSTITUIÇÃO DE COMPROPRIEDADE – GSE 2246/2016: - Donzília da Silva Rodrigues de Oliveira, na qualidade de Cabeça de Casal da herança aberta por morte de José Maria Rodrigues, solicita a emissão de parecer favorável e da correspondente certidão, necessária à constituição de compropriedade sobre seis prédios rústicos, **um** na Freguesia de Oliveira do Douro, **um** na Freguesia de Tendais e **quatro** na União das Freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheiras e Ramires, Concelho de Cinfães, inscritos na matriz sob os artigos 209º, 5º, 1546º, 3013º, 3021º e 3033º, respetivamente. -----

Sobre o assunto os serviços jurídicos, prestaram a seguinte informação: -----

“I – Requerimento. -----

*Através do requerimento registado nestes serviços em 08 de março de 2016 sob o GSE n.º 2446, solicita a requerente, **Donzília da Silva Rodrigues de Oliveira**, na qualidade de Cabeça de Casal da herança aberta por morte de José Maria Rodrigues, a emissão de parecer favorável e da correspondente certidão, necessária*

à constituição de compropriedade sobre seis prédios rústicos, **um** na Freguesia de Oliveira do Douro, **um** na Freguesia de Tendais e **quatro** na União das Freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheiras e Ramires, Concelho de Cinfães, inscritos na matriz sob os artigos 209º, 5º, 1546º, 3013º, 3021º e 3033º, respetivamente e ali melhor identificado. -----

II - Análise jurídica. -----

A Lei n.º 91/95, de 2 de setembro veio consagrar um “regime excecional para a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal”. -----

Para além de todo o conjunto de regras relacionadas com o procedimento de reconversão das áreas de génese ilegal, este diploma, na sua redação inicial, sancionou com a nulidade “todos os negócios jurídicos entre vivos do quais resultasse ou pudesse vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de consortes de prédios rústicos, quando tais atos visassem ou deles resultasse parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos” (cfr. art.º 54º n.º 1 da Lei n.º 91/95 na sua redação inicial). --

O escopo desta norma encontrava-se, como facilmente se compreenderá, na intenção do legislador pretender evitar o aparecimento de novos “loteamentos ilegais”, na sequência do parcelamento físico dos prédios rústicos. -----

Esta norma foi, todavia, objeto de evolução, aquando da primeira alteração à Lei n.º 91/95, operada através da Lei n.º 64/2003 de 23 de agosto. -----

Passou, então, o legislador a estabelecer, no referido artigo 54º, na sua nova redação, o dever de “a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos” ser precedida de “**parecer favorável da Câmara Municipal do local da situação dos prédios**”. -----

Ora, antes de mais cumpre esclarecer que nos termos do n.º 2 do artigo 54º da Lei

n.º 91/95 de 02 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 64/2003 de 23 de agosto, o parecer a emitir pelo Município apenas poderá ser desfavorável “com fundamento em que o ato ou negócio visa ou dele resulta parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana”. -----

Fica desta forma demonstrado que o negócio do qual resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos nunca violará o “regime legal dos loteamentos urbanos” atualmente consagrado, na medida em que este regime deixou de consagrar o dever geral de licenciamento do fracionamento de parcelas, sejam elas rústicas ou urbanas, “não destinadas imediatamente a urbanização ou edificação”, passando esse dever de licenciamento a existir apenas quando os proprietários pretendam consolidar, desde logo, em cada lote, o direito a promover uma concreta operação urbanística, definindo-se, então, todas as especificações constantes do n.º 1 do artigo 77º do DL n.º 555/99 de 16 de dezembro.” -----

III – Conclusão.

Os prédios objeto da compropriedade possuem, individualmente as áreas de, 70 m² o artigo 209º, 1.000 m² o artigo 5º, 33.710 m² o artigo 1546º, 4.700 m² o artigo 3013º, 1.700 m² o artigo 3021º e 28.000 m² o artigo 3033º. -----

O pedido é formulado nos termos do art.º 54º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto. -----

No requerimento é indicado que a adjudicação será feita na seguinte forma: -----

*- O artigo 209º da Freguesia de Oliveira do Douro será adjudicado na proporção de 2/3 a **Laurentino da Silva Rodrigues** e na proporção de 1/3 a **Aida Silva Rodrigues**.* -----

- Os artigos 5º da Freguesia de Oliveira do Douro e 1546º, 3013º, 3021º e 3033º da União de Freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires, na proporção de 1/3 a **Laurentino da Silva Rodrigues, Aida da Silva Rodrigues e Donzília da Silva Rodrigues Oliveira**, futuros comproprietários. -----

Segundo o artigo 54º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, o parecer só pode ser desfavorável com fundamento em que o ato ou negócio vise ou dele resulte parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana.-----

Ora, no presente caso (constituição de compropriedade), não se verifica o parcelamento físico de quaisquer dos prédios que integram a transmissão, pelo que, por maioria de razão, do mesmo não resultará qualquer violação do regime legal dos loteamentos urbanos. -----

Assim, atendendo às áreas dos prédios, à respetiva composição e afetação, **propõe-se a emissão de parecer favorável ao solicitado, bem como a emissão da respetiva certidão, na medida em que dele não resulta qualquer indício de que seja violado o regime legal dos loteamentos urbanos, atualmente em vigor.**” -----

Foi deliberado, por unanimidade, aprovar de acordo com a informação dos serviços jurídicos. -----

CONSTITUIÇÃO DE COMPROPRIEDADE – GSE 783/2016: - Estela Maria Cerveira Pinto Nadais de Vasconcelos Ramalho, na qualidade de proprietária, solicita a emissão de parecer favorável e da correspondente certidão, necessária à constituição de compropriedade sobre **dois** prédios rústicos, sítos na Freguesia de Espadanedo, Concelho de Cinfães, inscritos na matriz sob os artigos 662º e 663º.

Sobre o assunto os serviços jurídicos, prestaram a seguinte informação: -----

“I – Requerimento. -----

*Através do requerimento registado nestes serviços em 21 de janeiro de 2016 sob o GSE n.º 783, solicita a requerente, **Estela Maria Cerveira Pinto Nadais de Vasconcelos Ramalho**, na qualidade de proprietária, a emissão de parecer favorável e da correspondente certidão, necessária à constituição de compropriedade sobre **dois** prédios rústicos, sitos na Freguesia de Espadanedo, Concelho de Cinfães, inscritos na matriz sob os artigos 662º e 663º e ali melhor identificado. -----*

II - Análise jurídica. -----

A Lei n.º 91/95, de 2 de setembro veio consagrar um “regime excecional para a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal”. -----

Para além de todo o conjunto de regras relacionadas com o procedimento de reconversão das áreas de génese ilegal, este diploma, na sua redação inicial, sancionou com a nulidade “todos os negócios jurídicos entre vivos do quais resultasse ou pudesse vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de consortes de prédios rústicos, quando tais atos visassem ou deles resultasse parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos” (cfr. art.º 54º n.º 1 da Lei n.º 91/95 na sua redação inicial). --

O escopo desta norma encontrava-se, como facilmente se compreenderá, na intenção do legislador pretender evitar o aparecimento de novos “loteamentos ilegais”, na sequência do parcelamento físico dos prédios rústicos. -----

Esta norma foi, todavia, objeto de evolução, aquando da primeira alteração à Lei n.º 91/95, operada através da Lei n.º 64/2003 de 23 de agosto. -----

*Passou, então, o legislador a estabelecer, no referido artigo 54º, na sua nova redação, o dever de “a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de partes de prédios rústicos” ser precedida de “**parecer***

favorável da Câmara Municipal do local da situação dos prédios”. -----

Ora, antes de mais cumpre esclarecer que nos termos do n.º 2 do artigo 54º da Lei n.º 91/95 de 02 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 64/2003 de 23 de agosto, o parecer a emitir pelo Município apenas poderá ser desfavorável “com fundamento em que o ato ou negócio visa ou dele resulta parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana”. -----

Fica desta forma demonstrado que o negócio do qual resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos nunca violará o “regime legal dos loteamentos urbanos” atualmente consagrado, na medida em que este regime deixou de consagrar o dever geral de licenciamento do fracionamento de parcelas, sejam elas rústicas ou urbanas, “não destinadas imediatamente a urbanização ou edificação”, passando esse dever de licenciamento a existir apenas quando os proprietários pretendam consolidar, desde logo, em cada lote, o direito a promover uma concreta operação urbanística, definindo-se, então, todas as especificações constantes do n.º 1 do artigo 77º do DL n.º 555/99 de 16 de dezembro.” -----

III – Conclusão. -----

Os prédios objeto da compropriedade possuem, individualmente as áreas de, 900 m² o artigo 662º e 40.140 m² o artigo 663º. -----

O pedido é formulado nos termos do art.º 54º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto. -----

*No requerimento é indicado que a adjudicação será na proporção de ½ por **Filipe Nadais de Vasconcelos Ramalho e Pedro Portela da Cerveira Pinto Nadais de Vasconcelos** e futuros comproprietários.* -----

*Segundo o artigo 54º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, o parecer só pode ser desfavorável com fundamento em que o ato ou negócio vise ou dele resulte parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana. ----
Ora, no presente caso (constituição de compropriedade), não se verifica o parcelamento físico de quaisquer dos prédios que integram a transmissão, pelo que, por maioria de razão, do mesmo não resultará qualquer violação do regime legal dos loteamentos urbanos. -----*

*Assim, atendendo às áreas dos prédios, à respetiva composição e afetação, **propõe-se a emissão de parecer favorável ao solicitado, bem como a emissão da respetiva certidão, na medida em que dele não resulta qualquer indício de que seja violado o regime legal dos loteamentos urbanos, atualmente em vigor.** -----*

Foi deliberado, por unanimidade, aprovar de acordo com a informação dos serviços jurídicos. -----

17.5 – DIVERSOS -----

REQUALIFICAÇÃO DO LARGO DE SANTO ANTÓNIO – SANTIAGO DE

PIÃES: - Presente o projeto, programa de procedimento e caderno de encargos para a obra de “Requalificação do Largo de Santo António – Santiago de Piães”, com o preço base de € 300.678,51. -----

Foi deliberado, por unanimidade, aprovar o projeto, programa do procedimento e caderno de encargos e abrir concurso público, bem como nomear para júri do procedimento os seguintes elementos: -----

Presidente: engº Luís Manuel Rodrigues Sequeira; -----

Vogais: engº Hélio Henrique da Rocha Sampaio que substituirá o Presidente nas faltas e impedimentos e Manuela Maria Ferreira de Sousa (assistente técnico); -----

Suplentes: engº Daniel Ferreira Soares e Maria Fernanda Correia Pereira (assistente técnico). -----

Estas deliberações foram aprovadas em minuta para produzirem efeitos imediatos. -----

ATENDIMENTO DO PÚBLICO: - Nos termos do nº 2, artº 49º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, procedeu-se ao atendimento do público presente. -----

ANTÓNIO MARTINS PEREIRA, residente no lugar de Louredo, freguesia de São Cristóvão de Nogueira, solicitou a resolução do licenciamento das obras de reconstrução de um edifício para habitação, que se arrasta há mais de dois anos. -----

O sr. Presidente esclareceu que existiram diversas queixas sobre o assunto e relacionadas com os afastamentos entre prédios e aberturas de vãos. Desde que seja cumprida a legislação em vigor o Município emitirá a respetiva licença. -----

ENCERRAMENTO: - Sendo dezassete horas (17H00), foi encerrada a reunião e dela se lavrou esta ata, que vai ser assinada, se for aprovada. -----

E Eu, *António Jorge Pereira Fraga*, Coordenador Técnico, servindo de Secretário, a redigi, subscrevi e assino.-----